

**Universidade Federal Fluminense  
Instituto de Ciências Humanas e Filosofia  
Curso de Graduação em Ciências Sociais**

**EMERSON LUÃ FERREIRA DA SILVA**

**“LEI DE DROGAS: UMA ANÁLISE DO PROJETO SELETIVO DO ESTADO”**

Niterói, 2019

**Universidade Federal Fluminense  
Instituto de Ciências Humanas e Filosofia  
Curso de Graduação em Ciências Sociais**

EMERSON LUÃ FERREIRA DA SILVA

**LEI DE DROGAS: UMA ANÁLISE DO PROJETO SELETIVO DO ESTADO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: **Prof. Dra. Flávia Mateus Rios**

**Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca Central do Gragoatá**

**Universidade Federal Fluminense  
Instituto de Ciências Humanas e Filosofia  
Curso de Graduação em Ciências Sociais**

**EMERSON LUÃ FERREIRA DA SILVA**

**LEI DE DROGAS: UMA ANÁLISE DO PROJETO SELETIVO DO ESTADO**

**BANCA EXAMINADORA:**

Profa. Dra. Flavia Rios  
Universidade Federal Fluminense

Profa. Juliana Vinuto  
Universidade Federal Fluminense

Prof. Lucas Carvalho  
Universidade Federal Fluminense

Niterói  
2019

Dedico esse trabalho à:

Bruno Gabriel dos Santos, 22 anos

Dennys Guilherme dos Santos Franco, 16 anos

Denys Henrique Quirino da Silva, 16 anos

Eduardo da Silva, 21 anos

Gabriel Rogério de Moraes, de 20 anos

Gustavo Cruz Xavier, 14 anos

Luara Victoria Oliveira, 18 anos

Marcos Paulo Oliveira dos Santos, 16 anos

Mateus dos Santos Costa, 23 anos

E a toda a juventude negra que, assim como eu, sonha com uma vida melhor para os seus e luta duas vezes mais para que isso aconteça. E que enxerga no funk uma opção de lazer e diversão para se distrair de todas as dificuldades impostas a nós.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Diretório Acadêmico Raimundo Soares de Ciências Sociais da Universidade Federal Fluminense por expandir minhas perspectivas sobre a sociedade e me ajudar a entender melhor o meu lugar no mundo, seja enquanto jovem ou como um intelectual negro. Também, o espaço cedido para que eu pudesse vender o Café Na Moral foi fundamental para a minha formação e agradeço a cada um dos meus clientes que me apoiaram nessa trajetória. Em um cenário de precária assistência estudantil o trabalho informal desempenha um papel muito importante para quem precisa trabalhar para concluir seus estudos.

Mas ainda assim as adversidades são muitas, principalmente para um jovem negro que veio sozinho de um outro estado. Concluir esse período conturbado que foi a graduação só foi possível graças ao apoio fundamental dos meus amigos. Eu tive o privilégio de entrar em uma rede que, entre brancos e pretos, me ensinaram na prática o que é ubuntu. Victor Hugo, Catharina, Carol, Robson, Gisele, Elisa, Lucas e Hemillin estiveram comigo desde o primeiro semestre, em diferentes graus de proximidade mas sempre proporcionando apoio com suas palavras e ações. Belle, Jade e Lara entraram logo depois só pra aumentar essa rede de afeto de uma forma que eu jamais poderia imaginar. Cada final de semana na casa da Belle parecia me acalmar do acelerado cotidiano universitário em que vivemos, dando um gás pra voltar à rotina mais preparado do que nunca. Logo, agradeço também a Margarida, que com suas palavras honestas apenas demonstrava uma preocupação de mãe. Por fim, agradeço também as minhas veteranas Rayna e Gabi Santíssimo e ao veterano Victor Arlindo que sempre estiveram dispostos a debater da forma mais coerente as diversas situações que vivemos me preparando muito bem para os difíceis anos que ainda estavam por vir.

Mas finalmente esses anos passaram, e inspirado em grande parte pela minha orientadora, a profa. dra. Flávia Rios, mais do que nunca eu sonho com a possibilidade de ser, dentre tantas coisas, também um pesquisador e professor universitário. Sei que esse espaço é sim para nós e precisamos cada vez mais de um corpo discente e docente enegrecido, pois é diferente a forma com que a gente

lida com os nossos. Enxergo hoje no espaço universitário uma possibilidade de mudar vidas, de uma forma positiva e diferente do que historicamente tem acontecido nesses espaços acadêmicos. Nós somos os filhos do Reuni e, principalmente, somos os cotistas que podem não mais existir em 2022. Agora a responsabilidade é nossa, é minha. Eu sou a juventude que vai levar adiante a luta dos mais velhos: essa mesma luta que me possibilitou chegar até aqui.

Por isso, por último, concluo agradecendo a minha família. Não tem como não falar dos mais velhos sem mencionar minha mãe e meu pai. Apesar dos problemas familiares - típico de toda família tradicional brasileira, preciso agradecer por todo o esforço que eles fizeram pra que eu pudesse crescer e escolher o que fazer da minha vida. Esse simples ato de escolha já demonstra um grande privilégio. É evidente na história dos meus pais como eles buscaram me dar condições de vida muito melhores do que a que eles mesmos tiveram na infância, e serei eternamente grato por isso. O apoio do meu irmão, sobretudo nesse último ano em que mesmo distantes nos reaproximamos muito, também foi e continua sendo essencial. Sinto que mais do que nunca estamos juntos para desenvolver todo esse potencial que nossos pais nos criaram para ter. Somos dois jovens negros conquistando o mundo, literalmente.

Por fim, todas as pessoas citadas aqui foram fundamentais para que eu me tornasse a pessoa que sou hoje. Dentre erros e acertos, vocês me ensinaram a ter cuidado com o próximo e ao mesmo tempo praticar o autocuidado. Quem não foi citado (pois são tantas pessoas maravilhosas que vem a minha cabeça nesse momento), não se preocupe: ainda faltam os agradecimentos do mestrado e do doutorado.

Eu só quero é ser feliz

Andar tranquilamente na favela onde eu nasci

E poder me orgulhar

E ter a consciência que o pobre tem seu lugar

**Mc Cidinho e Doca - Rap da Felicidade**



## RESUMO

Esse trabalho procura identificar em que medida a Lei de Drogas, por meio das práticas e discursos das agências do sistema penal, opera como um projeto político seletivo e contribui para o cenário de encarceramento em massa. A partir da análise de dois casos emblemáticos, as prisões de Rafael Braga e do DJ Rennan da Penha, busca-se refletir acerca da construção das categorias 'usuário', 'traficante' e 'associado ao tráfico'. Percebe-se aqui, nesses dois casos, novas possibilidades de criminalização da rede de sociabilidade da favela e das periferias dos grandes centros urbanos, característica elementar de um projeto político importado e que se desenvolve atualmente como expressão da necropolítica: um poder soberano em decidir quem pode viver e quem deve morrer.

**Palavras Chaves:** drogas; funk; racismo; seletividade; tráfico;

## ABSTRACT

This paper seeks to identify the extent to which the Drug Law, through the practices and discourses of criminal system agencies, operates as a selective political project and contributes to the mass incarceration. From the analysis of two emblematic cases, such as the prison of Rafael Braga and DJ Rennan da Penha, we aim to reflect on the construction of the categories 'user', 'trafficker' and 'associated with trafficking'. Note here, in both cases, new possibilities for criminalizing the reality of the favelas and the outskirts of large urban centers, elementary resources of an imported political project that are currently displayed as a necropolitical expression: a sovereign power in deciding who can live and who should die.

**Keywords:** drugs; funk; racism; selectivity; drug trafficking.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
CAP. I: O QUE É ENCARCERAMENTO EM MASSA? .....	15
1.2: GUERRA ÀS DROGAS: UM PROJETO DE LEI IMPORTADO.....	23
1.3 A REDE DO TRÁFICO: USUÁRIO, TRAFICANTE OU ASSOCIADO?.....	30
CAP. 2: O USO SELETIVO DA LEI: O CASO RAFAEL BRAGA.....	35
2.2: O RETORNO À PRISÃO ASSOCIADO AO TRÁFICO.....	39
CAP. 3: DE DJ A TRAFICANTE: A PRISÃO DO RENNAN DA PENHA.....	44
3.2: O BAILE FUNK COMO ATIVIDADE ASSOCIADA AO TRÁFICO.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	59

## **INTRODUÇÃO:**

Para muita gente, falar sobre encarceramento atualmente é entrar em um debate político como quem defende um posicionamento de esquerda ou direita. De fato não deixa de ser uma discussão política. Mas o que não fica explícito no senso comum é a complexidade que um projeto dessa magnitude pode atingir, causando mortes diárias evidenciadas nos dados estatísticos das pesquisas sobre violência. Outra coisa que ninguém fala é como as Ciências Sociais se debruçam nos estudos dessa temática sem necessariamente defender um posicionamento de esquerda ou direita. Longe de se afirmar neutro, a Sociologia Política por exemplo já se vê com o objetivo de refletir sobre o poder, o Estado e o dever político. Nesse campo de pesquisa, questionar as instituições do Estado assim como os discursos que legitimam sua prática, como o do 'bandido bom é bandido morto', se trata justamente de um objeto de estudo.

Mas não é de hoje que os intelectuais das Ciências Sociais se esforçam para provar a legitimidade de suas teorias enquanto científica. A diferença é que atualmente muito já se passou e possuímos agora uma enorme variedade de pensadores para dialogar e referenciar nossos pensamentos contemporâneos. Essa pesquisa por exemplo, começou a se desenvolver a medida em que o autor se aproximava das teorias criminológicas críticas. E o próprio desenvolvimento dessa corrente crítica já demonstra o processo pelo qual diversas áreas das ciências sociais passaram desde sua origem.

Os questionamentos sobre os comportamentos considerados desviantes sempre estiveram presentes desde a antiguidade, mas pode-se dizer que foi com Cesare Lombroso que começou a delimitação de um campo científico específico. Considerado o pai da criminologia, o médico italiano conduziu investigações acerca da predisposição a prática de infrações penais a partir de determinadas características físicas. Nesse momento a criminologia começava a se consolidar enquanto um conjunto de conhecimentos acerca dos fatores determinantes da criminalidade, mas sob a influência de teorias evolucionistas operadas por um racismo científico que atrelava as características físicas dos povos considerados

inferiores a personalidade de alguém com tal conduta delinquente. O médico chegou até a realizar pesquisas com crânios de pessoas negras na tentativa de provar sua teoria.

Mas com certeza já não é mais em seus estudos que nos apoiamos no desenvolvimento das pesquisas atuais. Desde essa época a Criminologia se desenvolve enquanto um conjunto de áreas do conhecimento que buscam entender os fenômenos da criminalidade. Então seu desenvolvimento está diretamente relacionado ao desenvolvimento de outras ciências humanas, tais como a Psicologia, o Direito, a Sociologia e a Antropologia. Para entendermos como a Criminologia chegou ao que estudamos hoje, a Criminologia Crítica, vale a pena relembrar as contribuições da Escola de Chicago.

O principal autor do interacionismo simbólico, vertente dessa Escola, foi Howard Becker, autor do livro *Outsiders* (1963). Na obra, Becker descreve o processo de como um indivíduo adota um papel desviante a partir de um estudo de músicos de dança, com quem uma vez trabalhou. Mais tarde, o autor estudou a formação de identidade de usuários de maconha. Becker, que assim como Goffman compõem a segunda Escola de Sociologia de Chicago, elaborou a teoria da rotulação (*labelling theory*), que explicava como a identidade e o comportamento de um indivíduo pode ser determinado ou influenciado pelos termos usados para descrever e classificar ele mesmo. Nessa teoria, os grupos sociais são quem criam desvios uma vez que esses fazem regras cuja infração gera o próprio desvio. Depois, essas regras são aplicadas em outros indivíduos, rotulando-os como pessoas de fora. Assim, o desvio acaba sendo uma consequência da aplicação das regras e sanções à um indivíduo. Portanto, o desviante é aquele a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso.

Essa teoria está fortemente relacionada a teoria do estigma social de Goffman (1988). Para esse autor, o estigma é uma reputação negativa dada a determinados indivíduos, assim como um estereótipo. A sociedade prefere enxergar o indivíduo dessa forma do que reconhecê-lo enquanto normal, como algo que faça parte do todo assim como todos. Para esse autor, para compreender a noção de estigma é necessário entender e identificar as diferenças entre identidade virtual e identidade real dos indivíduos. O estigma acontece quando colocamos exigências

sobre o que o outro deve ser, e se de fato as características que atribuímos a quem sofreu uma estigmatização forem realidade, estamos falando da identidade social real. Caso o estigma não corresponda ao que a pessoa de fato é, isso é considerado como identidade social virtual. Isso tudo é usado para compreendermos as expectativas normativas que colocamos nas pessoas com o objetivo de categorizar os atributos vistos. E o que é experimentado no estigma é de caráter profundamente depreciativo e sempre feito para confirmar a normalidade de um em detrimento de outro.

A Criminologia Crítica surge mais tarde, com Alessandro Baratta, com inspirações marxistas e tendo como base epistemológica justamente a teoria do etiquetamento. Dessa forma, o fenômeno criminológico passa a ser estudado a partir da noção da existência de um processo seletivo nos órgãos de justiça penal das sociedades. No mundo inteiro diversos intelectuais vão realizar estudos demonstrando como as classes inferiores, geralmente composto pelas populações racializadas, não-branca, são marginalizadas e passam pelos processos de estigmatização de Goffman. E isso é o que legitima um controle social por parte dos aparatos penais do Estado.

No Brasil não seria diferente. Estamos falando de uma guerra infindável, de combate e repressão às drogas no discurso, mas que acaba por estigmatizar, na prática, o 'preto', o 'favelado' ou até mesmo o 'funkeiro', todos sob um rótulo que legitima a execução do genocídio operado pelo Estado. Se trata de uma criminalização dos pobres, e de todo o seu modo de viver. Por isso é empregada a categoria 'funkeiro' pois até sua cultura é vítima do estigma, assim como o samba também já foi no passado.

Atualmente as operações policiais nos morros e periferias dos grandes centros urbanos derruba ao chão inúmeros corpos, dos dois lados da guerra. A Lei 11.343/2006 é a grande justificativa, mesmo que as políticas de repressão prevaleçam em detrimento das políticas de saúde e redução de danos. E a cada dia são pessoas de diferentes contextos sociais sendo encarceradas: a população carcerária é de mais de 812 mil pessoas. São números muito altos que evidenciam os processos de seletividade denunciados até então. E o objetivo geral desta pesquisa é se utilizar das ferramentas disponibilizadas pelos estudos

contemporâneos acerca do fenômeno da criminalidade para questionar se esses altos números não são na verdade intencionais, se não fazem parte de um projeto político maior cuja intenção seja a de decidir quem pode viver e quem deve morrer.

Afinal, quem são essas pessoas encarceradas? Qual o perfil delas? Será que elas tem uma cor, um gênero ou uma idade específica? E qual a escolaridade dessa população? Onde viviam antes da prisão? O que fizeram exatamente para serem presos? Ou pior ainda, o que fizeram para serem mortos?

Essas são algumas perguntas básicas para guiar essa pesquisa exploratória. O objetivo é traçar um panorama geral desse sistema e de seu histórico desenvolvimento, assim como das principais teorias atuais sobre o tema, buscando suscitar novos estudos e novos questionamentos. É preciso abandonar a visão de que o que existe sempre esteve dado ou surgiu por acaso. A visão que a Criminologia Crítica trás para o debate, pensando o fenômeno da criminalidade a partir dos projetos de seletividade do sistema penal, possibilita colocar a Lei de Drogas no centro de um debate sobre projetos políticos que buscam, através desse seletivo sistema, controlar, encarcerar ou simplesmente matar a população alvo. A proposta é, sobretudo, pensar a posição da Lei 11.343/2006 no cenário atual de encarceramento em massa, procurando entender em que medida a guerra às drogas não passa de uma justificativa política para legitimar o controle da população negra no Brasil e como as noções de 'usuário', 'traficante' e 'associado ao tráfico' se inserem nesse contexto. Essas são categorias importantes para entender como se dá a seletividade do sistema e em que contexto os jovens encarcerados são tipificados enquanto traficantes ou associados ao tráfico.

Como metodologia para alcançar essas respostas será reunida bibliografia da área que oferecem uma análise histórica dessa política, reportagens das principais mídias do país e, principalmente, dados estatísticos oferecidos pelos principais banco de dados sobre o sistema carcerário do Brasil e no mundo. Para compreender melhor o papel que as categorias 'usuário', 'traficante' e 'associado ao tráfico' operam, faço uma breve análise dos casos da prisão do Rafael Braga e do DJ Rennan da Penha. Esses casos, dentre os tantos outros possíveis para esse estudo, oferecem algumas pistas para compreender como a seletividade se dá em diferentes contextos sociais: enquanto o primeiro foi um jovem que coletava

materiais recicláveis na rua durante os protestos de 2013, o segundo foi um DJ acusado de atuar como “olheiro do tráfico” mesmo com uma carreira artística em evidente ascensão. No final, nunca foi provado de fato que qualquer um dos dois desempenhava um papel na rede do tráfico, o que mesmo assim foi suficiente para suas prisões.

A controvérsia noção entre as categorias ‘usuário’ e ‘traficante’ são exploradas com o caso do Rafael Braga, assim como a utilização do inquérito policial como fundamento único para as condenações jurídicas. Essa ferramenta administrativa está presente no sistema penal desde o Brasil imperial, atuando desde sempre em prol de uma seletividade. Mas esse seletivo sistema não opera a partir apenas dessas categorias, como podemos perceber com o caso do DJ Rennan da Penha e de todo o contexto de criminalização do funk, ritmo musical oriundo principalmente das favelas e periferias fluminenses. A cultura do baile funk é criminalizada desde seu surgimento na década de 90, justamente através de um processo de estigmatização. Nessa lógica, funkeiro se torna o mesmo que traficante, uma vez que as duas categorias estão associadas no imaginário social.

Logo, é urgente a necessidade de mais estudos na área. Essa pesquisa busca dar continuidade aos questionamentos elaborados até então de formas simples e direta, de fácil leitura e com bastante dados informativos. A tentativa é que o leitor tenha acesso a inúmeras informações sobre o cenário atual do sistema carcerário e da guerra às drogas, sendo possível a realização de uma leitura crítica suscitando novos questionamentos que sequer foram feitos neste trabalho, e dessa forma sirva também de inspiração para que outros trabalhos sobre o tema sejam desenvolvidos, pois é perceptível que ainda nos resta muito o que fazer.

## **CAP. I: ENCARCERAMENTO EM MASSA**

Por que falar sobre encarceramento em massa no Brasil atualmente? E qual a relação com a guerra às drogas? Um tanto polêmico, esse debate ainda encontra muita dificuldade em se perpetuar de forma séria. Quando olhamos os números disponíveis sobre o cenário em que vivemos, estamos falando de 812 mil detentos



sem incluir os jovens privados de liberdade.. Segundo o World Prison Brief (2019), no ranking mundial sobre populações carcerárias o Brasil se encontra na terceira posição: só perde para os Estados Unidos e a China, respectivamente com 2.145.100 e 1.649.085 pessoas presas. Em quarto lugar está a Rússia, com 646.085 presos.

Falar sobre esse número alto de prisões aqui no Brasil não está tão desconectado do cenário norte-americano, sobretudo ao levar em consideração a política de drogas adotadas por esses países - o motivo principal da maioria das prisões. Ao mesmo tempo, se a gente conseguisse dissociar a prisão da centralidade do debate em relação ao poder punitivo, talvez ficaria mais fácil não naturalizar esses números, assim como os projetos políticos por trás dos discursos dos órgãos oficiais do Estado. A criminalização do pobre na sociedade brasileira, grande parte por conta da política de repressão as drogas, não causa comoção e se quer é tratado seriamente pelos canais da mídia. A existência da prisão como ela se apresenta hoje não é compreendida por dois de seus fatores fundamentais, o histórico e o ideológico. Ninguém conhece a história propriamente dita desse desenvolvimento e nem se questionam sobre a ideologia que legitima a estrutura dominante e as mudanças pelo qual o sistema penal passou. (BORGES, 2019)

Foucault (2014), ao analisar o sistema punitivo de seu país constituiu o que ficou conhecido como uma genealogia da punição e das prisões. O filósofo se tornou grande referência nos estudos sobre a prisão apontando para uma sofisticação politicamente necessária dos aparatos penais de acordo com o desenvolvimento das sociedades ocidentais e da percepção de grupos hegemônicos em relação a necessidade de uma nova estrutura de controle, com novas formas de vigilância. Desenvolvia-se aqui uma nova 'economia' do poder em castigar.

Para isso, o autor analisa o suplício - antiga técnica de punição medieval, uma verdadeira arte de se causar dor. O suplício era a forma com que a punição se apresentava naquele tempo e espaço, e consistia em causar dor suficiente na vítima a ponto de proporcionar um espetáculo de grande apreciação do público. Realizado em praça pública, a intenção da apresentação era materializar o poder do rei em

relação a população. A clássica passagem de abertura da obra *Vigiar e Punir* (2014) ilustra muito bem o assunto:

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 2014, p. 08)

Não devemos entender o fim do suplício como um ato em prol dos direitos e avanços sociais, mas sim como uma reorganização e reestruturação da punição na sociedade. Na verdade, não faz sentido pensar que os suplícios sequer deixaram de existir. Na prática, essa expressão de poder medieval foi reformulada e introduzida novamente nas técnicas mais recentes de tortura, de interrogatórios e em todo o processo de vigilância. Dessa forma, o suplício foi se incorporando no desenvolvimento das novas estruturas de punição social ao passo que, hoje em dia, mesmo com o surgimento das prisões - e a conseqüente centralidade dessa como a principal forma de se punir, aspectos do suplício da idade média seguem presentes nas práticas das instituições penais contemporâneas. Portanto, a reforma do direito penal deve ser entendida não como uma tentativa de punir de forma mais justa a partir de princípios mais equitativos, mas sim a possibilidade de estabelecer um poder punitivo descentralizado, assegurando uma melhor distribuição entre as camadas sociais. O poder agora se expressa em todos os sujeitos, sem estar conectado a uma única pessoa. A biopolítica corresponde a esse processo de modificação das formas de controle entre os séculos XIX e XX, com práticas disciplinares que não visam disciplinar o indivíduo mas sim o conjunto de indivíduos,

uma população. E ao mesmo tempo em que a população é o alvo do poder, é também instrumento pelo qual o mesmo se expressa. (SMJ, 2014).

Não há dúvidas de que Foucault significou um marco na compreensão do que é o poder. Apesar de representar o pensamento moderno do ocidente, diversos autores do globo sul passaram a desenvolver teorias com essa nova perspectiva. A ideia de um projeto político por trás do desenvolvimento do sistema penal ganhou força entre os intelectuais do mundo todo, com destaque a Aníbal Quijano e Achille Mbembe. Enquanto o primeiro tem como enfoque o desenvolvimento de uma vertente decolonial cuja principal característica é romper com pensamento moderno eurocêntrico, o segundo não rompe mas sim incorpora e atualiza essas teorias ao seu contexto local. Mas ambos têm em comum o reposicionamento da raça enquanto característica fundamental ao processo de colonização que os países fora do eixo ocidental sofreram. Longe de afirmar quem está certo ou errado, gostaria nesse momento de trabalhar com destacando o filósofo camaronês.

Para Mbembe, a partir das ideias de biopoder operadas por Foucault, a necropolítica seria uma política desenvolvida pelo poder soberano - o Estado, cujo objetivo será a “instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” (MBEMBE, 2018, p. 10). Preocupado com a realidade de uma sociedade colonizada, o autor faz uso das contribuições de Foucault realizando uma leitura da política, da soberania e do sujeito a partir das experiências contemporâneas de violência humana fora do eixo europeu, se distanciando do discurso filosófico da modernidade européia. Para o autor, o que importa para compreender essas dinâmicas de expressão do poder soberano são as experiências mais palpáveis da nossa própria realidade, o que acontece no dia-a-dia de quem convive nessas sociedades, como momentos em que essas populações se encontram entre a vida e a morte.

Na colônia, o poder soberano do ocidente sempre se expressou através de práticas políticas de desumanização de grupos da população como forma de legitimar a dominação imposta sobre eles. Sendo a biopolítica o exercício do direito soberano em decidir quem matar, o racismo se apresenta nesse contexto como o aparato necessário para esse fim. Mais do que uma ideologia presente no imaginário social, ela possui condições materiais desempenhando uma função de

regular a distribuição dessas mortes e permitir que a política da morte, a necropolítica, seja desempenhada pelo Estado (MBEMBE, 2018).

A questão é que a raça opera um fator fundamental para o desenvolvimento do sistema penal nos países colonizados. Aqui no Brasil não é muito diferente: a guerra às drogas pode ser compreendida como a expressão da necropolítica, uma política que, segundo dados do Mapa da Violência da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), em 2017 matou-se um jovem negro a cada 23 minutos. Além disso, a constante criminalização do modo de vida da população negra, seja pelo seu endereço, sua roupa ou sua profissão, de quem convive diariamente com violências físicas ou psicológicas sendo alvo de ações e abordagens policiais como se vivesse constantemente em uma zona de guerra demonstra um pouco do cenário planejado politicamente. Por trás do discurso oficial há uma justificativa: o combate às drogas. Mas se adotarmos a proposta de Mbembe por uma leitura dos processos políticos e soberanos de um Estado moderno em uma sociedade colonizada, o fenômeno da guerra às drogas e do encarceramento em massa ganha uma outra dimensão política: o racismo.

O racismo, muito mais do que simplesmente ações individualistas de preconceito entre uns e outros, foi uma das ideologias fundamentais para a criação do sistema penal do Brasil colonial, que se desenvolveu, até os dias de hoje, a partir dessa sua particular categoria fundante. Autoras como Angela Davis e Ana Luiza Pinheiro Flauzina, dentre muitas outras e muitos outros, dão conta de pensar esse desenvolvimento no contexto do continente americano, adaptando os estudos foucaultianos a esse cenário.

Em um primeiro momento, a intenção desse capítulo é realizar uma breve introdução ao sistema carcerário brasileiro partindo de uma análise histórica buscando entender como chegamos até aqui. A bibliografia na área da Sociologia da Violência e da Criminologia Crítica oferece bons estudos para um pontapé inicial, entretanto é importante para a compreensão do cenário atual não se limitar a bibliografia teórica mas também se debruçar nos dados estatísticos disponibilizado pelas pesquisas quantitativas a respeito do sistema carcerário no Brasil e no mundo. Assim, como metodologia de pesquisa também será utilizado o levantamento de dados quantitativos com a intenção de dar suporte aos argumentos organizados na

pesquisa exploratória com a bibliografia do tema. A tentativa a seguir é de compreender o papel que a lei de drogas desempenha no contexto do encarceramento em massa.

No Brasil, o órgão responsável pelo levantamento nacional de dados sobre o sistema carcerário é o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) subordinado ao Ministério de Justiça e Segurança Pública. Sob o objetivo de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984), a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) prevê, como órgão da execução penal, entre outros, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária cuja proposta é elaborar o Plano Nacional de Política Criminal através de levantamento de dados estatísticos, sugerindo metas e prioridades além de incentivar a pesquisa criminológica no geral. É nesse contexto que nasce o Infopen, levantamento de dados criado em 2004 que fornece estatísticas do sistema prisional brasileiro, principal fonte quanti deste trabalho.

Por meio de um formulário preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país, a equipe do Infopen compila informações estatísticas do sistema penitenciário todos os anos. Em 2014, o instrumento de coleta foi reformulado passando a incluir “questões relativas ao fluxo de entrada e saída no sistema prisional, além de detalhar informações acerca da infraestrutura dos estabelecimentos penais e das políticas de assistência e garantia de direitos” (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2018, p. 05). Em 2015, o Infopen lança a primeira edição do levantamento voltando a análise de dados do sistema carcerário feminino. A segunda edição foi em 2018 e, mesmo com dados de 2016, por ser o levantamento mais recente voltado ao gênero feminino também serve como base metodológica quantitativa para essa pesquisa.

A questão é que o sistema carcerário cresce 8,4% por ano segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) num ritmo tão acelerado que pode nos deixar desatualizados muito rapidamente. A realidade já é muito diferente desde a década de 90, por exemplo, quando o número de presos chegava a 90 mil. Dados do Infopen 2018 mostra que na virada do século esse número já batia 232,8 mil, e em 10 anos dobrou para 496,3 mil. Mas foi só em 2015 que, com a mais alta taxa de

encarceramento (12,28%), por pouco menos de 2 mil pessoas a população carcerária não chegava aos 700 mil.

Nesse cenário, é importante o cruzamento de dados quantitativos a todo momento, pois os números tendem a se tornar obsoletos muito rapidamente. Implementado pelo CNJ em 2014, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0, 2019) divulgou em 2019 um dado que, quando comparado ao Infopen 2018, demonstra o aumento significativo da população prisional nesses dois últimos anos. Enquanto o Infopen 2018, com dados coletados em junho de 2017, mostrava uma população total de 726 mil presos, o BNMP 2.0, em julho de 2019, já aponta para uma população de mais de 812 mil. Os presos provisórios antes representados por 40% dessa população, agora se tornaram 41,5%.

Esse crescimento é uma situação alarmante quando vemos que o Brasil, mesmo em terceiro lugar, é o único país que manteve o crescimento da sua taxa de aprisionamento desde de 2002, após uma rápida pausa de 1 ano em 2001 de uma taxa que já vinha crescendo desde os anos 90 (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2018).

Como fonte para os dados estatísticos também estão presentes os levantamentos internacionais como o The World Prison Brief e o World Female Imprisonment List. O primeiro é um banco de dados *online* e de acesso gratuito com informações sobre sistemas penitenciários de todo o mundo. Hospedado no Instituto de Pesquisa em Política Criminal da Universidade de London, é a partir dessa plataforma que realizamos comparações com outros países. O segundo banco de dados mostra o número de mulheres e meninas mantidas em instituições penais em 221 sistemas penitenciários pelo mundo. Como no Brasil, os números incluem tanto as detidas em prisões provisórias como também aquelas que já foram condenadas e sentenciadas. Segundo esses bancos de dados, já são mais de 714 mil mulheres encarceradas no mundo todo, com uma acelerada taxa de crescimento de 50% enquanto a população masculina cresce apenas 20%. E no Brasil também não é diferente: entre 2000 e 2016 o encarceramento feminino cresceu 656% ao mesmo tempo em que a população carcerária masculina cresceu 293%.

O perfil do sistema brasileiro é majoritariamente jovem, negro, pobre e com pouco nível de escolaridade. Segundo o último levantamento do Infopen, os jovens

entre 18 e 29 anos compõem mais da metade da população carcerária, sendo 54%. Os negros, somados pretos (17,3%) e pardos (46,2%), representam 63,6% desse cenário. 3,45% é analfabeto e 51,35% sequer concluiu o ensino fundamental, o que contrasta bastante com o pouco expressivo número dos que alcançaram, concluindo ou não, o ensino superior: 1,57%.

Nesse cenário de encarceramento em massa, as mulheres possuem a maior taxa de encarceramento: 40,6 por 100 mil habitantes. No contexto internacional o Brasil só perde primeiro para os Estados Unidos, com uma taxa de 65,7 e uma população feminina carcerária de 211 mil e 870 presas, e depois para a Tailândia, com sua taxa de 60,7 e 41.119 mil detentas. Entre os cinco países com a maior população prisional feminina, que ainda inclui Rússia e China, em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou 455% no Brasil. É um aumento muito diferente dos números observados nesses outros países, pois é significativamente mais alto. Enquanto a China e os EUA tiveram um aumento de respectivamente 105% e 18%, a Rússia reduziu em 2% essa população. Esse número só vem crescendo no Brasil e teve apenas uma única vez que foi identificada uma redução desse quadro, entre 2004 (16,5) e 2005 (12,9) (Infopen Mulheres, 2018).

São 27.029 mil vagas disponibilizado para as mulheres no sistema, o que representa um déficit de 15.326 mil. 45% dessas mulheres presas ainda aguardam julgamento o que representa um contingente de pessoas presas que sequer foram julgadas - as presas provisórias. Nos últimos dados do Infopen Mulheres esse número já chegava a 19.223 mil, enquanto 13.536 mil (32%) estavam no regime fechado. O Norte e o Nordeste tem estados (Amazonas, Sergipe, Ceará, Bahia, Ceará, Pará e Piauí) onde 6 em cada 10 mulheres são presas sem nenhuma condenação.

A pesquisa aponta para uma mesma tendência já identificada na primeira versão do Infopen Mulheres: 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens e 7% as mulheres, enquanto 16% é caracterizado como mistos, o que indica que a maior parte do sistema prisional foi projetado para o público masculino. Dados como esses são interessantes para pensarmos o papel do gênero na economia da punição ao longo dos anos. As mulheres sempre estiveram atreladas ao papel

doméstico e suas punições e/ou processos disciplinares costumavam ser pensados nesse espaço. Tudo indica que a prisão foi formulada para o gênero masculino, possuindo uma arquitetura que visava tão somente as especificidades masculinas, adaptando-se ao passar do tempo as algumas condições femininas. Se trata de um sistema carcerário que não foi projetado para se adequar às especificidades de um espaço com serviços destinados às mulheres, que podem variar entre diversas atividades, desde o aleitamento materno e a necessidade de espaços adequados para as mulheres gestantes ou seus filhos (Infopen Mulheres, 2018).

Diante desses dados é urgente mais estudos sobre a realidade do sistema penal brasileiro e sobre as causas para o aumento acelerado da população carcerária, especialmente entre a população feminina. Mais do que defender um posicionamento político, compreender os fatores que causam esse encarceramento em massa é reconhecer que a situação não se deu por acaso, mas sim por um conjunto de fatores sócio-políticos que, em seu histórico desenvolvimento, implicaria num projeto político de encarceramento desenfreado de determinados grupos.

## **1.2 LEI DE DROGAS: PROJETO IMPORTADO**

Luciana Boiteux (2006a) traça um perfil histórico do desenvolvimento da política repressiva antidrogas e analisa como o modelo proibicionista americano, defendido inicialmente pelos grupos puritanos do século XIX, foi implementado na agenda de debates internacionais pressionados pelos Estados Unidos buscando legitimar novas leis. Logo depois, o mundo todo passava pelo mesmo processo, principalmente na América Latina. Para Boiteux:

Para uma perspectiva histórica [...] deve ser analisada a situação específica da China, que passou por importantes transformações socioeconômicas e culturais no século XIX, e travou uma guerra contra o Império Britânico, em decorrência de interesses comerciais na liberação do comércio de ópio. (BOITEUX, 2006a, p. 32)



Na busca por uma compreensão histórico-social desse fenômeno, Boiteux analisou que a Guerra do Ópio entre Inglaterra e China resultou num importante marco temporal para a compreensão da política de drogas que adotamos atualmente. Essa guerra (que foram, na verdade, dois conflitos: em 1839-1842 e 1856-1860) aconteceu num cenário de relações comerciais onde na época a Inglaterra era o maior exportador de ópio enquanto a China um de seus principais clientes. De fato, o ópio sempre esteve difundido na cultura chinesa e passava a ser consumido cada vez mais. Provavelmente o sucesso do ópio entre os chineses começou entre os grupos que procuravam combater o tédio e o stress, e encontraram no fumo essa possibilidade. No final do século XIX a droga já havia se espalhado por todos os grupos sociais e desenvolvia-se entre os operários a prática do uso constantemente associada a uma maior produtividade no trabalho.

A Coroa Inglesa, grande potência no comércio internacional de ópio da época, ciente das demandas chinesas começou a exportar cada vez mais, visando explorar esse mercado com grande potencial. Mas neste momento, em 1800, o governo chinês fez algo que desagradou muito os ingleses: proibiu a importação a produção e, posteriormente, o uso do ópio em todo território nacional.

Ainda assim, as vendas da substância permaneceram mesmo sob a rígida punição imposta pelo governo chinês de 100 golpes de bambu. Mas nada impedia o tráfico através dos navios ingleses ancorados em alguns lugares mais distantes. Acontece que, mesmo com a severa lei, o uso do ópio continuou fortemente inserido socialmente, causando danos à economia chinesa. Diante desse cenário, o Imperador chinês se viu impelido a buscar orientações de especialistas que, mesmo divididos entre posicionamentos em prol da proibição ou legalização, fizeram os ingleses cogitarem que o ópio estava prestes a ser legalizado no país chinês (BOITEUX, 2006a).

Nesse momento, os traficantes aumentaram a produção de seu produto, acreditando estar prestes a entrar na disputa comercial legal do ópio na China. Entretanto, a decisão do imperador foi justamente o contrário: optou-se pelo confisco de todas as mercadorias encontradas nos navios bloqueando a saída deles pelo mar. Essa repressão só serviu para chatear a coroa inglesa que, logo em seguida, desafiou o Imperador chinês a uma guerra, o que resultou num primeiro de

uma série de tratados que beneficiam a Inglaterra em suas relações comerciais com a China, praticamente obrigando o governo chinês a comprar o ópio inglês.

Conclui a autora que a partir dessa guerra diversos outros conflitos se desenvolveram na sequência representados, por um lado, pelas políticas repressivas chinesas de proibição ao ópio e, por outro, pelos interesses britânicos em prol da 'legalização' da substância em território chinês. Esse momento crucial se torna um marco histórico para entender a política de drogas que temos hoje pois é aqui que remonta a origem do proibicionismo defendido fortemente pelos EUA nas convenções internacionais puxadas pelo mesmo após o incidente entre Inglaterra e China, pois os debates internacionais acerca do ópio marcou o início da proibição de diversas outras substâncias.

Em 1912, durante a 1ª Convenção sobre Ópio em Haia, puxada pelos Estados Unidos, redigiu-se um texto impondo limites na produção e venda não só do ópio, mas agora pela primeira vez, também da cocaína, substância de grande visibilidade nos Estados Unidos e na Europa. A cocaína estava para os americanos assim como o ópio estava para os chineses, o que incomodava grupos puritanos do país. Então neste momento, com a elaboração de um texto consensual entre países do mundo todo, via-se nos Estados Unidos a oportunidade de alterar a legislação nacional com a justificativa de se adequar a recomendações internacionais (BOITEUX, 2006a).

Mais tarde, com a criação das Nações Unidas, realizou-se a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, primeira de três convenções da ONU que mudaria radicalmente esse cenário de controle do uso e produção dessas substâncias. Na primeira, se tornou legítimo o controle internacional perante a manipulação dessas substâncias no mundo todo, deixando como responsabilidades dos estados membros adaptar suas legislações nacionais àquelas medidas. Na segunda, em 1971, foi inserido ao debate internacional a proibição do uso não médico da cannabis. Na terceira, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988), criou-se um movimento de militarização da segurança pública, deixando a cargo das agências norte-americanas o poder de repressão ao tráfico através do controle policial. Ao final, não só mais o ópio era uma droga ilícita, mas também a folha de coca -

historicamente utilizado por tribos nativas da América Latina, como no Peru e na Bolívia; a maconha, inserida no debate após a crescente insatisfação dos americanos com os imigrantes mexicanos; e também os estimulantes, anfetaminas e LSD - proibidos mais tarde do que a maconha ou a cocaína, em 1976.

Após 1988, inúmeros países latino americanos aprovaram leis proibicionistas de acordo com o comprometimento afirmado na ONU, sob apoio político e econômico norte americano. E no Brasil não foi diferente. Apesar de não se tratar de um dos países considerados produtores dessas drogas, ocorreu igualmente um processo de adesão as políticas proibicionistas e em 1990 a Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) equiparou o tráfico ilícito aos crimes considerados mais graves (Brasil, 1990).

Segundo dados do Infopen, nesse momento o país já registrava 90 mil presos, aumentando, até 2002, para 239,3 mil. A lei aprovada em 2002 recebeu inúmeros vetos do Presidente da República causando imediatamente a elaboração de um novo projeto de lei (n. 6.108/02) por parte do Poder Executivo e encaminhado ao Congresso. Dois anos depois, em 2004, a câmara aprovou o substitutivo PLS nº 7.134-B, que segue para o senado até se tornar a lei 11.343/06. Nesse processo, dentre outras medidas, além da despenalização do usuário a nova lei de drogas equiparava às condições de usuário quem planta para consumo pessoal (art. 28) e reduzia a pena para o consumo compartilhado de qualquer droga ilícita (art. 33), anteriormente equiparada ao tráfico de drogas. Ao mesmo tempo desenvolvia-se um endurecimento da lei para o traficante, modificando de 3 para no mínimo 5 anos de prisão. Agora, como se o sistema carcerário já não estivesse bastante lotado, todo réu condenado por tráfico ficaria ainda mais tempo nas péssimas condições do sistema carcerário (BOITEUX, 2006a).

Em 2006 entrou em vigor a última lei aprovada. A lei 11.343/2006, popularmente conhecida como lei de drogas, institui o Sistema Nacional de políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) com “medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes” (Brasil, 2006). Segundo o texto da lei, considera-se como drogas as

substâncias ou os produtos capazes de causar dependência tais como a maconha, cocaína, crack, ecstasy, LSD, ópio, entre tantas outras.

Salvo recentes exceções para fins medicinais ou ritualístico-religioso, essas drogas são proibidas em todo o território nacional, restando ao Sisnad (2006) “o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas” a serem adotados pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal. Dentre essas políticas, na teoria espera-se que esse sistema atue de forma articulada com o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), buscando prevenir o uso indevido dessas substâncias assim como promover a reinserção social dos usuários e dependentes. Na prática, grande parte do tratamento do usuário fica relegado às comunidades terapêuticas. Previstas em lei, esse modelo de instituições privadas de tratamento a dependentes químicos, normalmente ligadas às igrejas, receberam, segundo dados do The Intercept<sup>1</sup>, pelo menos R\$250 milhões somente do governo federal. Entretanto, essas comunidades são conhecidas por realizarem tratamentos abusivos baseados na superdosagem de remédios, trabalhos forçados ou castigos físicos, não existindo, sequer, dados objetivos que mostrem sua eficiência.

Logo, a eficiência na articulação entre o Sisnad e os órgãos governamentais de saúde se tornam um tanto dúbias, principalmente se levarmos em consideração sua expressiva articulação com as instituições penais, como o Ministério Público e os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário. Aqui, a eficiência das políticas de repressão proibicionista é tão certa que nunca para de se modificar, pois se atualiza o tempo todo para manter sua total capacidade operacional. Prender, prende! Não é à toa o atual encarceramento em massa.

Em 2006 já se falava de um cenário um tanto preocupante de encarceramento. A taxa de aprisionamento já estava altíssima, sendo a segunda maior no período de 2006 a 2017. Naquele momento, o número de presos havia quase dobrado em comparação com 2002 (232,8 mil), o ano da lei anterior,

---

<sup>1</sup> LEVY, Clarissa. A vida dos internos em comunidades terapêuticas é pular de inferno em inferno. The Intercept, 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/05/30/comunidades-terapeuticas-internos/>>. Acesso em: 08/07/2019.

representando agora uma população de 401,2 mil presos. Essa taxa só voltaria a crescer de forma tão acelerada como naquele ano em 2015, quase 10 anos após a promulgação da lei vigente. Agora o encarceramento cresce cerca de 12,28%, com uma população carcerária de 698,6 mil presos. E ao considerar somente os crimes previstos na Lei de Drogas, em 2017, dos 726,35 mil presos, 28% foram presos pelo crime de tráfico de drogas. Somados, roubos e furtos significam 37%, seguido pelos homicídios, 11%. Quando falamos de tráfico de drogas, estamos falando de 156,749 mil pessoas, sendo 140.798 homens e 15.951 mulheres (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2018).

A dimensão dessa política é grande. Se trata de um projeto político cujo poder soberano decide quem pode viver e quem deve morrer. Se tornou hegemônico no imaginário social a figura do traficante como o principal inimigo da nação, logo sua morte é legitimada como uma medida de proteção. Mesmo que custe diversas outras vidas também, de jovens, crianças, policiais ou qualquer outra pessoa inserida no contexto da criminalização da pobreza. É uma guerra contra o pobre, um genocídio da população negra. Uma política de vida ou morte, a necropolítica.

A política de segurança adotada é o combate e repressão ao tráfico e ao mundo associado a ele, o mundo do pobre. As operações policiais são cada vez mais adotadas como medidas de segurança pública, ao invés de investimentos em saúde, educação e lazer nas regiões mais carentes. Logo, a violência da cidade está diretamente relacionada ao projeto político por trás da política de drogas, em especial os homicídios. Além das inúmeras formas de se morrer dentro do sistema carcerário (a serem tratadas mais pra frente, ao falar sobre as condições de saúde dos presos), a política de morte opera antes mesmo do encarceramento, criminalizando um modo de vida e legitimando seu extermínio. E todo mundo inserido nesse contexto sofre seus efeitos, jovens, crianças e policiais por exemplo.

Com base em dados de 2017, o Atlas da Violência 2019, mapeamento conduzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) acerca das mortes violentas pelo país, a taxa de homicídios no Brasil aumentou 4,2% em relação ao ano anterior. Foram 65.602 homicídios, o equivalente a 31,6 mortes para cada 100 mil habitantes. Mais

da metade desse número são jovens entre 15 e 29 anos, um total de 35.783 com uma taxa de 69,9 homicídios por 100 mil habitantes.

O mapeamento mostra como 91,8% das vítimas são homens, 77% morre por armas de fogo e 75,5% são pessoas negras. O Rio Grande do Norte é o estado mais violento do Brasi, com 152,3 homicídios de jovens a cada 100 mil habitantes, próximo de outros estados do Nordeste como Ceará, Pernambuco e Alagoas. A menor taxa está no estado de São Paulo, 10,3 homicídios a cada 100 mil habitantes. Entretanto, com o aumento do número de mortes não naturais e com causas desconhecidas, os pesquisadores alertam para um eventual erro na contagem dos homicídios no estado.

Enquanto isso, segundo reportagem do G1, no Rio de Janeiro só nos primeiros 10 meses de 2019 foram registradas 6 crianças mortas por bala perdida. Entre 5 e 12 anos, na maioria dos casos os culpados não foram encontrados e a família segue sem respostas. Em outra reportagem no mesmo jornal, um levantamento indica que nos primeiros seis meses do mesmo ano o Brasil registrou 2.886 mortes por policiais civis e militares na ativa (em serviço e de folga), um aumento de 120 casos comparado com o mesmo período do ano anterior, de 2.766 mortes. Os estados com os maiores número de mortos são Amazonas, Amapá e Piauí, mas 15 outros estados registraram uma queda nos casos. A pesquisa não inclui números de Goiás pois foi o único estado que se recusou a entregar os dados. O Rio de Janeiro tem a segunda maior taxa de pessoas mortas pela polícia ao mesmo tempo em que figura no quinto lugar entre os estados com mais policiais mortos. No primeiro semestre de 2019 foram 885 vítimas de confrontos com a polícia, um número recorde desde 1998. Essa é a política de repressão às drogas atuando em prol da criminalização da pobreza. Desencadeia em diversas políticas genocidas, como as operações policiais nas favelas e periferias. Tudo pelo combate as drogas.

Ao entrar em vigor, a Lei 11.343/2006 - que legitima a vigente política de repressão e combate as drogas, endureceu as penas de prisão para traficantes ao mesmo tempo em que parecia inovar inocentando a categoria usuário. Entretanto, são inúmeros os casos em que a lei “falha” em diferenciar o usuário do traficante, uma vez que possui em seu texto termos subjetivos que, na prática, deixa ao

policial, delegado ou juiz a responsabilidade em decidir quem deve ser enquadrado em cada uma dessas categorias. E existem diversas outras categorias que tentam dar conta da complexa rede do tráfico mas que, na prática, criminalizam o preto e o pobre. Essa seletividade compactua com os números apresentados até então.

### **1.3: A REDE DO TRÁFICO: USUÁRIO, TRAFICANTE OU ASSOCIADO?**

As políticas proibicionistas impulsionadas pelos Estados Unidos tinham a figura do traficante como o verdadeiro inimigo da nação. E no imaginário social se tratava de um sujeito estrangeiro, de origem latino americana. Parte da premissa americana de sempre culpar o exterior pelos seus problemas nacionais, as figuras do usuário e do traficante estavam socialmente associadas, de acordo com Boiteux, entre “dependente-usuário, doente e vítima, representado pelo consumidor norte-americano, e o traficante-criminoso, que encarna a figura do “inimigo”, normalmente externo, de origem latino-americana” (2006, p. 152). Segundo a autora, como medida de política externa, os EUA faziam recomendações aos países da América Latina para a adoção de um modelo repressivo militarizado como forma de combate ao tráfico financiando, inclusive, programas de treinamento policial na América do Sul.

Aqui no Brasil, um processo semelhante acontece. As figuras do inimigo que antes eram representadas pelos latino-americanos se transforma agora na população negra, os pretos e pardos de acordo com o IBGE. São a eles que a política se destina, como um projeto político que se adapta a nova realidade, a novos interesses. A seletividade dos órgãos de segurança pública afeta majoritariamente a população negra: 63,6% da população carcerária é negra, em comparação com 35,4% da cor/etnia branca.

Esses dados demonstram os efeitos de cada alteração em lei, pois qualquer mudança pode melhorar ou piorar esse cenário, de acordo com os interesses de quem a propõe. Vale ressaltar que o Brasil, mesmo depois das primeiras leis proibicionistas, passou muito tempo sem distinguir as figuras do usuário e do traficante de drogas. Dentre as diversas possibilidades incriminatórias existentes no

texto da lei, entre “plantar, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo, substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (Brasil, 2006), havia entendimento por parte do Supremo Tribunal Federal de que a lei direcionava-se ao tráfico, pois até aquele momento o consumo de drogas não era configurado crime.

Só em 1968, por meio do Decreto-Lei 385/68, o artigo 281 do Código Penal foi alterado para estabelecer a mesma sanção para traficantes e usuários de drogas. Essa alteração colocou fim ao entendimento jurisprudencial que não entendia ser crime o uso de drogas. (MACHADO, 2010, p. 1104)

Nesse momento, durante o período ditatorial tem-se um processo de criminalização do usuário de drogas, equiparando-o ao traficante e aplicando as mesmas medidas previstas em lei. Tudo muda em 1971, quando como parte do comprometimento internacional o Brasil passa a reconhecer o usuário como uma questão de saúde (através do discurso médico-jurídico), diferente do traficante que continua sendo alvo da repressão por sanções penais. Ainda assim, talvez como estratégia política do governo da época, era introduzido ao texto de lei uma nova categoria, a do usuário, e uma nova possibilidade de controle social. Ao incluí-lo no texto penal, é possível um controle estatal de maior eficiência, justamente por via do sistema penal. Essa reflexão é importante para entendermos como não houve qualquer avanço no futuro em relação ao suposto processo de despenalização do usuário pelo reconhecimento de sua condição como dependente químico, uma vez que, mesmo que as preocupações com a saúde do usuário estivessem agora previstas em lei, o controle estatal, por outro lado, estaria também presente mesmo que de forma mais branda.

Curioso foi o movimento “cortina de fumaça” (BOITEUX, 2006b) pela forma com que a nova lei foi noticiada através da imprensa brasileira, com destaque ao art. 28 (do usuário), dando a entender que algo inovador estava acontecendo e que uma flexibilização do entendimento jurídico sobre a questão do uso de drogas



estava em curso. Entretanto, apesar dos holofotes da mídia, os projetos dessa lei que por quase 2 anos tramitaram pelo congresso nacional, quando aprovado, não trouxe nada muito novo sobre o uso dessas substâncias. Ao menos nada diferente do que o que já acontecia na prática, desde a lei 6.416/77 que previa possibilidade do usuário não ser preso. Mas enquanto essa era a polêmica, o que ninguém comentava era sobre o aumento da pena mínima de prisão para o traficante, de 3 para 5 anos.

No projeto de lei aprovado em 2006, em relação ao usuário de drogas, configura-se crime as seguintes condutas:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (Brasil, 2006)

Ao usuário destina-se medidas alternativas, como advertências, prestação de serviços à comunidade ou medidas educativas. Em comparação com a lei anterior criou-se a categoria do 'usuário' descriminalizado ao mesmo tempo em que opera uma maior repressão direcionada a categoria 'traficante', afrouxando a punição para um enquanto endurece ainda mais para outro. Previsto no art. 33, também houve um aumento da pena máxima, de 10 para 15 anos.

Dessa maneira, a "cortina de fumaça" se mostra como outra estratégia política, onde o governo, articulado com a imprensa nacional, difunde uma nova lei de drogas dando destaque a um fenômeno que, na prática, já não era novidade há muito tempo. Mas tirou, ao mesmo tempo, a questão mais preocupante do campo de visão da maior parte da população, noticiando apenas que o usuário de drogas já não seria preso sem mencionar o aumento do tempo de prisão para o crime mais comum do sistema, que sempre encarcerou muitos, até mesmo quando a lei ainda nem se preocupava com o usuário (BOITEUX, 2006b).

Em contrapartida, o traficante de drogas sempre esteve aos olhos do sistema penal. Na legislação atual, o artigo 33 prevê as seguintes medidas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (Brasil, 2006)

Segundo estabelecido em lei, o tráfico de drogas pode ocorrer em diversas modalidades. São 18 verbos para indicar algumas das diferentes possibilidades mas que não são suficientes para contemplar a complexidade das relações do tráfico. O mercado ilegal das drogas é uma rede com diversas posições dentro de uma hierarquia, que vai desde o ‘vapor’ (pequeno vendedor de droga) até o dono da boca (o chefe do morro), passando por posições como a do olheiro, da mula, o endolador, o gerente. Para cada posição há um contexto social, uma faixa etária e até mesmo um gênero específico. Cada pessoa acessa a rede do tráfico de diferentes formas, geralmente partindo de posições inferiores, as que oferecem menos seguranças. O artigo 35, que diz respeito as pessoas associadas ao tráfico, isto é, que venham a se associar “com duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei” (Brasil, 2006) parece expandir as possibilidades de encarceramento e criminalizar o modo de vida considerado associado ao tráfico.

Os casos do Rafael Braga e do DJ Rennan da Penha, ambos presos pela lei de drogas (um como traficante e outro por associação ao tráfico) serve para compreender qual é a lógica jurídica que enquadra cada ação desviante na tipificação penal específica. Rafael, morador de favela, foi acusado de tráfico após uma abordagem um tanto suspeita. Rennan, DJ em ascensão do Baile da Gaiola, virou olheiro do tráfico no discurso jurídico por trás da sua prisão. Para os dois, o

que contou para a condenação foi sua cor e o local de residência, sendo motivo suficiente para associá-los a rede do tráfico. Nesse processo o réu pode ser julgado somente por um desses artigos, ou dois ou mais acumulados. Por exemplo, se for verificado a transnacionalidade do delito será adicionado de um sexto a dois terços as penas já previstas nos art. 33 a 37, resultando em mais tempo de prisão.

Ainda assim, independente de quantos artigos existam na lei, a elaboração do texto não se deu de forma objetiva, tanto na distinção entre o usuário e o traficante como também na conclusão de quem está ou não associado ao tráfico. No caso do usuário, fica a cargo do juiz verificar se a droga apreendida se destinava ou não ao uso pessoal, analisando “a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (Brasil, 2006). Dessa forma, apesar de ser responsabilidade do juiz, graças a esses critérios subjetivos, na prática do cotidiano quem dá início a esse processo de distinção é o policial, que efetua a abordagem e o encaminhamento à delegacia, e, em seguida o delegado, quem conduz o inquérito para apurar a eventual acusação de consumo pessoal ou tráfico. A seletividade do sistema tem início no momento da abordagem policial, respaldado nos critérios de ‘local da apreensão’ e as ‘circunstâncias sociais’ da abordagem policial, o que, na prática, enquadra como usuários jovens brancos de classe média/alta, enquanto sujeitos pobres, negros e oriundos de favelas e periferias são tipificados como traficantes.

De forma semelhante, qualquer pessoa inserida nesse mesmo contexto social que venha a se envolver com o tráfico, seja transportando a droga ou apenas avisando os traficantes da chegada da polícia, pode ser enquadrado simplesmente como traficante. Ou então, o art. 35 também se apresenta como outra possibilidade incriminatória, como é o caso do DJ Rennan, apontado como olheiro do tráfico por tocar num baile funk. O próprio baile funk, assim como toda atividade associada a ele, como a juventude, donos de bares e lanchonetes, ambulantes e artistas podem, em tese, serem presos por realizar uma atividade ilegal associada ao tráfico de drogas. Na prática, essa atitude pode tanto num aumento de pena, como é o caso do Rafael Braga, ou pelo menos na prisão política de alguém que vem ascendendo as custas de uma atividade cultural estigmatizada socialmente. Se trata de uma

possibilidade de associação de qualquer pessoa moradora da favela ou áreas periféricas ao tráfico de drogas.

Dos 493.659 homens presos no último levantamento do Infopen, foram 140.798 presos por algum crime relacionado ao tráfico de drogas. Entre as mulheres, das 26.592 identificadas, eram 15.951 presas por tráfico. O montante de pessoas que foram consideradas associadas ao tráfico representa 14.032 homens e 1.680 mulheres.

É interessante notar a proporção acelerada em que as mulheres são presas somente pelos crimes previstos na lei 11.343. A dinâmica na estrutura do tráfico faz com que esse seja o crime que mais encarcera mulheres no país. E entre os vários cargos presentes nessa estrutura a lei só atinge quem está embaixo e tem relação com a forma como cada um está associado a cadeia do tráfico, assim como os objetivos políticos de sua prisão. Mesmo que de forma diferente por conta do gênero, a lei de drogas prende principalmente a população negra.

Busco com a análise dos dois casos a seguir, iniciar um debate sobre como esses corpos são afetados por esse projeto político. É a seletividade se manifestando a partir de dois casos emblemáticos, diante dos tantos que poderíamos trabalhar aqui. É uma tentativa de explorar duas possibilidades de criminalização desta lei, indo além da dualidade usuário-traficante e se questionando, sobretudo com o caso do DJ Rennan da Penha, quem é o associado ao tráfico?

## **CAP. 2: O USO SELETIVO DA LEI: O CASO RAFAEL BRAGA**

O caso do Rafael Braga, único preso político das manifestações de 2013, é interessante por dois principais momentos: primeiro, sua prisão em Junho enquadrado no art. 16 da Lei nº 10.826/2006 do Estatuto do Desarmamento por posse de artefato explosivo ou incendiário e, depois, seu retorno a prisão pela lei que mais encarcera no país, a lei de drogas. No primeiro momento, o sistema penal exerce sua histórica função de seletividade penal, condenando um jovem negro por um crime que envolvia mais de um milhão de pessoas. É o sistema se utilizando de uma lei de menor amplitude (porém com possibilidades de uso para aquele

contexto) para encarcerar Braga até que, num segundo momento, é o uso da lei de drogas - uma das que mais encarcera, que é utilizado para condenar Rafael novamente.

De volta a 2013, um aumento na tarifa de ônibus serviu como estopim para a onda de protestos que se alastrou pelas principais cidades brasileiras. Nas ruas via-se manifestantes com diversas demandas: saúde e educação de qualidade, fim da corrupção, contra os futuros megaeventos esportivos sediados no Brasil, entre outras questões. Para muitos, nesse momento o 'gigante acordou', como se a juventude adormecida desde o término do período ditatorial estivesse de volta, reencarnada na próxima geração. Entre os manifestantes pacíficos e os extremistas 'black-blocs', as jornadas de junho ganhava cada vez mais a atenção da mídia ao mesmo tempo em que o Estado procurava formas para criminalizar o movimento (JUSTIFICANDO, 2019).

É nesse cenário em que a Lei n. 6.528/2013, que proibia o uso de máscaras durante os atos, é sancionada pelo governo do Estado do Rio de Janeiro. Por vezes, nas diversas cidades do país, jovens considerados 'baderneiros' ou sob os rótulos de 'anarquistas' e 'black-blocs' eram constantemente alvos de prisão e violência física por parte dos policiais. Nos primeiros dias da onda de protestos, enquanto muitos eram presos enquadrados pelos crimes de associação criminosa (art. 288, CP) ou de dano e vandalismo ao patrimônio público (art. 163, CP), a mídia retratava as manifestações com enfoque no caráter 'baderneiro' dos protestos ignorando o teor político de tudo que estava acontecendo. Após 6 dias, no dia 17 de junho, o discurso midiático mudou. Nesse momento, a classe média se incorporava aos gritos das ruas, com novas reivindicações referentes a sua condição social, possibilitando um novo olhar da mídia sobre os protestos.

Diante dessa mudança, a violência policial nos atos passou a servir, para a mídia, como exemplo da grande repressão sofrida pelos manifestantes pacíficos que não tinham qualquer vínculo com os não-pacíficos. Os 'vândalos', que se utilizavam das técnicas de depredação de ônibus, prédios públicos e agências bancárias como forma de protestar contra o poder do Estado e do capital, foram todos erroneamente taxados de 'black-blocs' e intensamente perseguidos pelo poder público. Pior ainda, foram rotulados de "terroristas", e já se discutia a

possibilidade de enquadrá-los na Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013) (JUSTIFICANDO, 2019).

Era tão grande a insatisfação popular com esses jovens que, no dia 20 de junho, Rafael Braga Vieira, catador de materiais recicláveis em situação de rua, foi preso por portar duas garrafas de produtos de limpeza, uma de Pinho Sol e outra de água sanitária, sob alegação de que esses produtos seriam para a produção de um coquetel molotov. Rafael ficou preso até o julgamento, durante 5 meses, sendo condenado a 5 anos. Enquanto milhões de pessoas gritavam pelo centro do Rio de Janeiro, Rafael foi abordado por policiais civis próximo da casa abandonada onde dormia e acusado de possuir artefatos explosivos como se fosse também um dos manifestantes 'baderneiros'.

Como visto anteriormente, na tentativa de criminalizar grupos e indivíduos que atuam ideologicamente contra o Estado, o sistema penal sempre se mostrou eficiente para essa finalidade. Ana Flauzina, ao analisar o sistema imperial-escravista brasileiro aponta para função política da lei da vadiagem, prevista no art. 295 do Código Criminal do Império. Segundo a autora, durante o longo processo em que se deu a abolição da escravidão, a medida em que o número de negros libertos crescia, via-se a necessidade do poder disciplinar para esses corpos até então dominados pelo poder privado do senhor de engenho. Como o Brasil possui o maior número de negros escravizados, instaurou-se aqui o temor de um novo Haiti, onde a massa negra se revoltava contra a minoria branca. Nesse cenário, assim como as políticas de incentivo a imigração estrangeira, a Lei da Vadiagem servia para passar os escravos da tutela do senhor para o Estado, sob a justificativa de que seria um problema social a vadiagem de indivíduos que, a pouco tempo liberto, obviamente não encontravam na estrutura social condições para viver. O que essa lei verdadeiramente criminaliza é, portanto, a liberdade do negro; que jamais poderia viver sem uma constante vigilância (FLAUZINA, 2006).

O que procuro evidenciar através dessa análise é o papel colonialista que o sistema penal cumpre mesmo nos dias de hoje, ressignificando o genocídio, tanto físico como cultural, do mesmo povo alvo desse sistema no passado colonial. Os conceitos de necropolítica e colonialidade do poder penal são mobilizados na tentativa de encontrar as características colonialistas presentes nas práticas

punitivas da sociedade brasileira do século XXI. A partir do caso do Rafael Braga proponho uma breve reflexão acerca do inquérito policial - prática criada ainda no Brasil imperial.

Segundo o Portal da Transparência do Ministério Público Federal, o inquérito policial se constitui em um procedimento administrativo cuja intenção é promover uma investigação sigilosa acerca do fato criminoso antes do início do processo penal. O inquérito é um procedimento escrito por uma autoridade policial, geralmente o delegado. Em seu conteúdo, encontram-se provas de autoria e materialidade do crime, produzidas, entretanto, num processo conduzido somente pelo delegado policial (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019).

Recentemente a Netflix, provedora global de filmes e seriados via *streaming*, divulgou para o mundo a série Olhos que Condenam, retratando a prisão de 5 jovens negros que circulavam pelo Central Park, em Nova York, na mesma noite em que uma moça branca foi estuprada e abandonada a morte no meio do parque nova iorquino. Baseado em fatos reais, o seriado ilustra a prisão desses 5 jovens, que nem se conheciam, baseado em seus depoimentos filmados sobre forte pressão e coerção da polícia. Aqui, apesar de se tratar de um caso americano, percebemos como o processo do inquérito policial pode ser utilizado a fim de incriminar qualquer pessoa que as autoridades julguem necessário (OLHOS QUE CONDENAM, 2019).

Buscando se aproximar mais do cenário brasileiro, são diversos os casos existentes de pessoas negras condenadas apenas com o testemunho de agentes da polícia. O inquérito policial é, muitas vezes, a única evidência levada em consideração pelos magistrados na hora de absolver ou condenar o réu, ignorando muitas vezes outras evidências igualmente importantes, mas que por vez são olhadas com um tom de desconfiança por se tratar de evidências que poderiam inocentar o réu. Rafael foi alvo de dois inquéritos duvidosos. O primeiro, ainda em 2013, foi um processo condenatório com base em um laudo técnico que concluiu que, no estado em que o material se encontrava estava “apto para ser acionado (por chama) e lançado, porém com mínima aptidão para funcionar como coquetel molotov” (G1 RIO, 2013). Sob a alegação de que os produtos se encontravam lacrados no momento da apreensão, essa ainda foi a conclusão técnica mesmo após os materiais serem apresentados na Delegacia de Polícia com menos da

metade de seu conteúdo e um pedaço de pano dentro da garrafa, provavelmente adulterado na intenção de incriminar o réu. Por fim, após a sentença condenatória, vale mencionar que todos os artefatos supostamente explosivos foram destruídos (JUSTIFICANDO, 2019).

Imerso na seletividade do sistema penal, em 2015 Rafael teve finalmente sua pena relaxada e ‘ganhou’ o direito à prisão domiciliar. No entanto, ele foi preso novamente em 2016 por tráfico de drogas e associação ao tráfico. Outra vez alvo de um inquérito policial duvidoso, na época ele afirmou que as acusações foram forjadas por policiais da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Vila Cruzeiro, local de sua residência, e que havia sofrido tentativas de abuso por parte dos agentes, inclusive de cunho sexual. Nesse momento, Rafael volta ao regime fechado por conta da Lei de Drogas, passando a compor a alta estatística de presos enquadrados por essa lei (G1 RIO, 2017).

## **2.2: O RETORNO À PRISÃO ASSOCIADO AO TRÁFICO**

No dia 12 de janeiro de 2016, em prisão domiciliar, Rafael Braga foi preso em flagrante supostamente portando 0,6g de maconha, 9,3g de cocaína e um morteiro. Seu retorno ao regime fechado se deu por conta dessa abordagem que aconteceu, segundo Rafael, na manhã do dia 12 enquanto caminhava pelo morro em direção a padaria. Nesse momento, Rafael alega que não portava o conteúdo apresentado na delegacia como sendo seu, alinhado com o discurso de uma testemunha residente da mesma comunidade mas que, aos olhos do juiz, não deveria ser levado em consideração devido a proximidade da testemunha com o réu e a possibilidade dela se utilizar de seu testemunho apenas para inocentar Rafael. Pela segunda vez, a condenação era feita exclusivamente baseada nas palavras dos policiais (G1, 2017).

Nas palavras do juiz:

Segundo a aludida testemunha Evelyn Barbara, foi possível observar da varanda de sua casa o réu RAFAEL BRAGA sozinho, sem qualquer objeto em suas mãos, sendo abordado e agredido pelos policiais



militares. Ato contínuo, narrou a aludida testemunha Evelyn que o acusado foi arrastado por um policial até a parte baixa da rua, o que comprometeu a sua visão. Ao meu sentir, as declarações da testemunha Evelyn Barbara, arrolada pela Defesa do réu, visavam tão somente eximir as responsabilidades criminais do acusado RAFAEL BRAGA em razão de seus laços com a família do mesmo e por conhecê-lo "por muitos anos" como vizinho (TJRJ, 2017).

Em sua decisão, o juiz Ricardo Coronha disse que se baseou no testemunho dos policiais que prenderam Rafael para proferir a sentença. Esses policiais, por sua vez, afirmaram que Rafael estava em um local de ponto de venda de drogas, e teria tentado se desvencilhar de uma sacola com drogas ao perceber a chegada dos agentes.

Nos depoimentos policiais acima mencionados, nada há que elida a veracidade das declarações feitas pelos agentes públicos que lograram prender o acusado em flagrante delito. Não há nos autos qualquer motivo para se olvidar da palavra dos policiais, eis que agentes devidamente investidos pelo Estado, cuja credibilidade de seus depoimentos é reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Os testemunhos dos policiais acima referidos foram apresentados de forma coerente, neles inexistindo qualquer contradição de valor, já estando superada a alegação de que uma sentença condenatória não pode se basear neste tipo de prova (TJRJ, 2017).

Rafael Braga já havia sido preso injustamente uma vez, mas ainda assim, aos olhos do magistrado, era mais provável que a testemunha moradora do local (que diz ter assistido parte da abordagem policial até caminharem com o réu para outro local) estivesse mais comprometida em inocentar Rafael do que os próprios policiais em incriminar o réu. Mais uma vez o inquérito policial, aparato administrativo desse sistema, junto ao testemunho dos agentes, tiveram mais importância na construção do processo penal que levou a condenação do réu do que os estudos sobre o tema, a defesa do advogado ou, principalmente, o testemunho de alguém que estava presente no momento da abordagem policial.

Permanece, portanto, a prática punitiva historicamente seletiva presente no sistema penal brasileiro.

O caso do Rafael Braga é interessante para pensar como a utilidade seletiva das leis operam na prática contemporânea do nosso sistema penal. Em um primeiro momento, Rafael foi incriminado com base em uma lei completamente aleatória ao seu contexto naquele momento - mas não o da conjuntura política nacional. A lei de explosivos não serviu para incriminar terroristas ou sequer os black-blocs baderneiros dos protestos como era materializado no discurso, mas sim mais um jovem negro no meio de tantos que vivem encarcerados pelo Estado. Em seguida, Rafael foi mais um preso pelos crimes de tráfico, ganhando mais tempo de prisão e perdendo o benefício ao regime semi aberto.

Como trabalhado no primeiro capítulo, a rede do mercado ilegal de drogas possibilita diversos tipos penais, isto é, formas diferentes de ser preso enquadrado no crime de tráfico. A condenação pode ser baseada exclusivamente nos arts. 33 ou 35, mas também nos dois ao mesmo tempo, somado ou não a outros como o 39 e o 40, resultando num aumento da pena do réu. Para Rafael Braga, as acusações foram tanto de traficante (art. 30) como também de associação para o tráfico (art. 35), resultando inicialmente a 11 anos e 3 meses de prisão.

Para os policiais, o que enquadrou Rafael no crime de associação para o tráfico foi a sua proximidade com o local conhecido como 'boca de fumo'. Nesse contexto, qualquer morador daquele morro, comandado por facção criminosa, poderia ser considerado associado ao tráfico. É um efeito de criminalização do CEP, do local de sua residência. Junto a isso, vale ressaltar que Rafael já tinha passagem pela polícia no momento da abordagem, afinal, ele ainda cumpria pena pelos protestos de 2013. Esses fatores com certeza influenciaram tanto o momento anterior quanto posterior a abordagem policial (G1 Rio, 2017).

Para a condenação, a 39ª Vara Criminal do Rio de Janeiro levou em consideração o seguinte depoimento:

Narrou a testemunha policial militar Pablo Vinicius Cabral (fl. 195) que estavam em patrulhamento de rotina, com intuito de garantir a segurança de trabalhadores que implantavam blindagem no posto policial,

na Comunidade da Vila Cruzeiro, quando um "morador" foi até a guarnição policial informar que havia um grupo de pessoas comercializando drogas nas proximidades. Narrou, ainda, a testemunha Pablo Vinicius que ao proceder até o local informado avistou um "grupo" correndo, mas que o réu RAFAEL BRAGA "foi o único que permaneceu parado, distraído, com uma sacola na mão" e ao perceber a aproximação policial tentou se desvencilhar da referida sacola. Ato contínuo, contou a testemunha policial Pablo Vinicius que feita a busca foram encontrados na sacola plástica que o réu segurava fogos de artifícios ("um ou dois morteiros") e drogas (vide autos de apreensão de fls. 12/13 e 17) (TJRJ, 2017).

Nesse caso, podemos observar a complexidade em que opera a seletividade penal e, em particular, através da lei de drogas. A dicotomia usuário x traficante, tida como símbolo das discussões sobre esse sistema seletivo, sequer foi cogitada no momento da prisão em flagrante. Nunca se questionou se os materiais que supostamente foram apreendidos com Rafael não era para consumo próprio. Na verdade, nem precisou. Segundo o réu essas substâncias foram forjadas, provavelmente já com a intenção de enquadrá-lo como traficante. A novidade mesmo está na possibilidade de associá-lo a rede do tráfico como se estivesse trabalhando com outros traficantes para praticar os crimes previstos neste artigo, e aumentar assim a pena de alguém que já estava preso injustamente.

Mais tarde, visto que não havia indícios de sua associação com outras pessoas, Rafael foi absolvido do crime de associação para o tráfico ao apelar para a segunda instância, pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O resultado, na prática, foi uma redução do tempo de pena, de 11 para 6 anos de prisão, porque Rafael seguia condenado pelo crime de tráfico de drogas (G1 RIO, 2018).

Sem que sua família ou sua defesa soubessem, em 2017 Rafael Braga foi internado com suspeitas de tuberculose, que vieram a se confirmar posteriormente. A internação só foi descoberta quando a mãe de Rafael foi visitar o filho na penitenciária (Justificando, 2017). A doença, facilmente tratada nos hospitais, foi contraída na prisão no meio de um cenário completamente insalubre e, segundo dados do Ministério da Saúde, a população carcerária possui 28 vezes mais a

possibilidade de contrair tuberculose do que a população em geral. Essa é uma das doenças que mais mata dentro do sistema carcerário: em 2017 foram 932 ocorrências entre os detentos. Enquanto isso, a incidência da tuberculose fora das prisões está em 33 casos para 100 mil habitantes — o que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) também já torna o Brasil um dos 20 países com alta taxa da doença (Nações Unidas, 2017).

O percentual de pessoas privadas de liberdade em unidades com módulo de saúde é de 66,7, o que correspondia no último levantamento do Infopen ao número de 469.953. No Rio de Janeiro são 30.156 presos, ou 57,23%. Segundo um levantamento do Mecanismo para Prevenção e Combate à Tortura, órgão vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj), em vinte anos o número de profissionais da saúde no sistema penitenciário estadual caiu de 1,2 mil para 450, sendo que no mesmo período o total de presos no estado subiu de 18 para 54 mil. Outro dado alarmante é em relação ao número de mortos por alguma doença também nos presídios do estado entre 2010 e 2017: nesses sete anos cresceu no percentual de 114%, subindo de 125 para 268 os casos de morte (Mecanismo para Prevenção e Combate à Tortura, 2018).

Diante desse cenário, faz sentido pensar que a maior vitória de Rafael até então foi poder cumprir a pena em liberdade para se tratar de uma doença contraída na prisão. Mas foi necessário chegar na instância máxima, o Superior Tribunal de Justiça, para reverter a negação concedida anteriormente pelos desembargadores do Rio de Janeiro. Até então, o argumento era de que os documentos apresentados pela defesa com a intenção de mostrar a fragilidade da saúde do réu, como prontuário médico e fotos que mostravam a grande perda de peso, eram insuficientes. Portanto, essa foi a maior vitória nos tribunais de justiça visto que nenhum habeas corpus, recurso previsto em lei para solicitar a imediata soltura de réus, tinha sido aprovado nas instâncias inferiores.

Desde então, Rafael se encontra em prisão domiciliar por conta da sua condição de saúde. Alvo de dois diferentes processos judiciais completamente dúbios, nem a atenção dada pelo movimento negro ou pela mídia foi suficiente para libertar Rafael. Recentemente, com os debates acerca da prisão em segunda instância que libertou o presidente Lula da prisão, muitos tiveram a esperança que a

medida poderia afetar positivamente o caso do Rafael. Entretanto, ele já estava preso preventivamente antes de obter o direito a prisão domiciliar para tratar da tuberculose, não sendo uma pena aplicada pelo TJRJ, órgão da segunda instância. A decisão do STF foi somente para casos onde o Tribunal de Justiça aplicasse pena privativa de liberdade e o réu, esgotado os recursos, sofresse imediatamente a prisão, assim como no caso seguinte, na prisão do DJ Rennan da Penha.

### **CAP. 3 O BAILE FUNK COMO ATIVIDADE ASSOCIADA AO TRÁFICO**

No imaginário social o funk sempre esteve associado ao tráfico. Se no passado decretos de lei, tal como a lei da vadiagem, foram utilizados como argumento para criminalizar o rap ou o samba - outros ritmos musicais da cultura afro-brasileira, atualmente a lei de drogas, indiretamente, cumpre esse mesmo papel. Como estratégia da guerra às drogas, criminalizar o modo de vida e a cultura de quem vive na favela ou nas periferias ajuda a legitimar a subida da polícia ao morro com a intenção ou não de acabar com as festas, o que causa morte e terror entre os moradores. Talvez se tratasse de um outro gênero musical, que não relata a realidade do cotidiano de quem ali vive, o genocídio em curso não seria tão naturalizado e causasse uma comoção maior no país e no mundo. Mas como se trata do funk, um ritmo historicamente estigmatizado, a realidade segue sendo muito violenta.

Parte desse estigma data do processo de desenvolvimento e nacionalização do funk como ritmo brasileiro. Esse ritmo que chegou ao Brasil na década de 70 e, nos anos 80, começou a se 'aportuguesar' a partir de letras de músicas cantadas em cima das letras inglesas de Miami Bass (vertente americana do hip hop), os 'melôs' como eram conhecidos, foram os grandes responsáveis pelo sucesso do gênero no Brasil. Até os anos 80 o baile funk era realizado em ginásios de escolas ou quadras esportivas, e, com a dissolução do Baile da Pesada, festa comandada por Ademir Lemos e o Dj Big Boy em um clube da zona sul da cidade, entre os bairros dos subúrbio carioca, o ritmo tomou popularidade nas favelas e diversas equipes de som se foram criadas. Fruto dessas novas formações foi a Furacão 2000, equipe de som principal responsável pela divulgação do funk carioca e pela popularização do ritmo na

época (BESCHIZZA, 2015).

Na década de 90, o que marcou o processo de nacionalização do funk foi o lançamento do primeiro volume do disco Funk Brasil (1989), do DJ Marlboro, nome artístico de Fernando Luís Mattos da Matta. No mesmo ano do lançamento, o DJ ganhou o primeiro concurso de DJs do Brasil, o que contribuiu para que fosse conhecido pelo país e até no exterior, onde representou o Brasil em um concurso de DJ's internacional. O disco inclusive serviu para impulsionar a carreira de diversos outros autores no recém inaugurado mercado do funk, e contou com mais 4 volumes ao longo da década: volume 2 (1990), Volume 3 (1991), Edição Especial (1994), Volume 5 (1996).

Ao mesmo tempo em que se consolidava a nacionalização do ritmo, junto se propagava na mídia (que até então ignorava esse estilo musical) notícias sobre a violência nos “pancadões” (termo utilizado para se referir a festa), mostrando em rede nacional as brigas que ocorriam e contribuindo para o processo de estigmatização da categoria ‘funkeiro’. Em outubro de 1992 diversos jovens oriundos das favelas e da baixada fluminense protagonizaram um episódio de violência na praia do Arpoador, zona sul carioca. Esses jovens, que rivalizavam entre si representando cada qual seu lugar de origem, se envolveram num conflito que ficou erroneamente conhecido como “arrastão de 92”, pois, na correria do conflito na areia da praia a classe média que ali frequentava acreditava se tratar de um arrastão ao invés de apenas uma briga entre jovens e adolescentes funkeiros. Esse episódio com certeza ajudou a criar o estigma do funkeiro, um jovem preto, pobre e favelado que ao ocupar o espaço da classe média representava um perigo para a sociedade, tanto que, nos dias seguintes ao ocorrido, a chegada da polícia na praia para fazer abordagem na juventude negra ali presente foi recebida com aplausos entre os frequentadores brancos (FUNK RIO, 1994).

A crescente associação do funk ao crime é semelhante ao processo de depuração e criminalização que o samba sofreu no passado. Para Luciane Soares da Silva (2014), há no funk um elemento “ingovernável” presente nas letras, nas festas e até mesmo nos veículos de divulgação, uma circulação de ‘proibições’ com conteúdo

ofensivo aos órgãos de segurança do Estado. As letras de funk são rapidamente mixadas e difundidas entre os jovens sem preocupações com os direitos autorais, e apontadas pelos policiais como uma forma de produção de engajamento dos jovens moradores de favela com o tráfico de drogas.

“Não é possível supor que o funk passe pelo mesmo processo de depuração do samba nos próximos anos. Sua proibição extrapola a perseguição simbólica de gosto e distinção que caracterizava o samba. A questão não é a música funk, classificada como de "mau gosto" e pobre melodicamente. O problema é que algumas letras são escritas e difundidas como hinos de facções, homenagens à honra de amigos mortos em enfrentamentos, recados diretos aos policiais. E sua circulação pela cidade não se dá em lojas convencionais de música. É parte de um circuito pirata, caseiro, muito acessível”. (SILVA, 2014)

Enquanto o funk era rechaçado na mídia e nos espaços da classe média carioca, nas favelas o ritmo continuava em ascensão. Jovens cariocas se deslocavam para morros distantes, do Rio de Janeiro para Niterói, para curtir a mais nova sensação do momento. Não demorou até que leis voltadas a regulamentação dos bailes fossem criadas, pois nesse momento impedir a realização dessas festas significava ao Estado coibir a popularização do ritmo entre os jovens moradores.

A primeira medida oficial com esse intuito se deu nos anos 2000, com a promulgação da Lei nº 3410 do ex-governador Sérgio Cabral, então presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). O decreto de lei previa medidas obrigatórias para a realização dos eventos de funk, dificultando cada vez mais a realização dos bailes. Entre essas medidas estava a necessidade de solicitação prévia de autorização às autoridades policiais, a presença obrigatória da PM do início ao fim do evento e a proibição a execução de músicas e procedimentos considerados de apologia ao crime (Rio de Janeiro (RJ), 2000).

Mais tarde, a lei nº 5265 de 2008 complicou ainda mais a realização dos bailes funk elencando uma série de exigências a serem atendidas, como a presença de

banheiros químicos e câmeras de seguranças - cujo vídeo deveria ficar a disposição da polícia por um período de 6 meses (Rio de Janeiro (Estado), 2008). No ano seguinte, organizado pela Associação de Profissionais e Amigos do Funk (APAFUNK), diversas pessoas se reuniram em frente à Alerj no dia da votação dos deputados sobre a revogação dessa lei. A manifestação contou com a presença de diversos artistas tanto do funk como do samba, entre eles o DJ Marlboro, Rômulo Costa (fundador da Furacão 2000), MC Leonardo, MC Junior, Neginho da Beija-Flor, Ivo Meirelles e a própria bateria da Mangueira. No mesmo dia também foi encaminhado um projeto de lei para sanção do governador da época, Sérgio Cabral, assegurando a realização dos bailes e estabelecendo que os assuntos relacionados ao funk sejam prioritariamente de competência dos órgãos de cultura (G1 Rio, 2009).

Mas mesmo com tal revogação, a violenta reação dos órgãos de segurança a polícia a guerra às drogas já estava dado, com constantes operações policiais que resultaram num alto número de mortos. Ao mesmo tempo em que ganhava um teor mais sexual e erótico, a associação do ritmo com a atividade ilícita do tráfico já estava dada e dividia os jovens no imaginário social: os moradores da favela que frequentavam os bailes; e os moradores 'do asfalto', a classe média carioca que tinha medo dos primeiros. Foi em meio a esse cenário de guerra e medo em que surgem as Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), tratando a realização dos bailes como uma atividade associada ao tráfico de drogas, tendo como parte do objetivo de seu trabalho acabar com esses eventos.

Essas unidades foram uma espécie de polícia comunitária em favelas da capital do estado instituído pela Secretaria Estadual de Segurança do Rio de Janeiro. No discurso oficial, a UPP se tratava de uma estratégia de ocupação desses lugares como forma de combater o domínio e atuação das facções criminosas do tráfico de drogas. Mas ao realizar uma etnografia das UPP, as antropólogas Jacqueline de Oliveira Muniz e Elizabete Albernaz (2015) trazem a tona a colonialidade presente nas ações e valores morais dos agentes das UPPs ao retratar o 'favelado' estigmatizado alvo de uma ação civilizatória por parte da sociedade branca "salvadora". Como parte da pesquisa, as antropólogas também analisam de que forma os comandantes e subcomandantes da polícia, que vivem a realidade em ser um policial diante dessa



suposta política de segurança pública, instrumentalizam o discurso oficial das UPPs nas práticas de seu cotidiano.

A comunidade está ali satisfeita, entrou a UPP, mas a entrada da UPP também gera insatisfação em cima de muitas pessoas, não só do traficante. Vou dar um exemplo: antes, na comunidade [nome de favela com UPP], tinha baile funk todo final de semana, baile funk financiado pelo tráfico de drogas, no qual ia gente de tudo quanto é canto lá pra aproveitar o baile funk. Não é só o traficante que lucra com aquilo; a senhorazinha lá, de 60 anos, que montava a barraquinha dela na rua pra vender, de repente, o que ela vendia lá o cachorro-quente dela, ela também ganhava com aquilo; e desde o momento que a UPP chegou, não permitiu mais a realização daquele evento, que era financiado pelo tráfico de drogas, e aquilo tirou a renda daquela senhora; como que aquela senhora de 60 anos, ela vai enxergar de forma positiva a entrada da UPP, se o ganha-pão dela, a entrada da UPP retirou? (Entrevista concedida a de Oliveira Muniz e Albernaz, 2015).

Em suas falas, desperta a atenção a existência de uma naturalidade na compreensão de que o baile funk é uma atividade ilícita associada ao tráfico e deve ser combatida pelos policiais da UPP. No inconsciente, é esse imaginário que é disseminado no senso comum reverberando um estigma, uma marginalização e consequente criminalização do gênero musical. Nesse relato, o policial, já tão acostumado com a noção de que parte do trabalho da UPP é a repressão ao baile funk, relata a dificuldade em lidar com os moradores insatisfeitos com essa política de repressão. Acontece que, na perspectiva dos agentes da UPP (se não para toda a polícia do Rio de Janeiro), a rede de sociabilidades da favela

se trata de uma cultura diferente, dentro da mesma cidade, com costumes diferentes; e quando a Polícia Militar, que é o braço do estado, que está ali para fiscalizar as leis, se depara com aquilo, fica uma situação complicada porque ela tem que cumprir a lei do mundo formal, porém, ela está lidando com uma sociedade que viveu por muitos anos numa informalidade, graças ao abandono do estado (Entrevista concedida a de Oliveira Muniz e Albernaz, 2015).

Alvo da repressão da política de guerra às drogas, os moradores das gerações mais jovens costumam se declarar contra as UPPs, apresentando um grau maior de desconfiança ao trabalho proposto. Essa geração que também frequenta o baile funk costuma se dizer insatisfeita com o direito de ouvir música, fazer festas e usufruir dos espaços da favela. Cabe lembrar que as letras de funk questionam o lugar do morador na cidade e descrevem, com detalhes, abusos policiais. A desigualdade social e o estigma perante o favelado induz a criminalização da pobreza e a legitimação da guerra às drogas, convencendo a sociedade de que o pobre é uma ameaça. O produto final é a naturalização social do envio de caveirões que deixam corpos sem vida dos dois lados do conflito mas que criminaliza todo o modo de vida do pobre, seus valores e sua cultura. E o funk está no centro desse processo.

### **3.2: DE DJ A TRAFICANTE: A PRISÃO DO RENNAN DA PENHA**

A partir da segunda década do século o funk foi ganhando um novo fôlego. A geração mais nova dos jovens cariocas, agora muito mais acelerada, colocou o funk do Rio de Janeiro novamente nos ouvidos do Brasil inteiro, mas com um novo ritmo chamado simplesmente de '150 BPM'. A sigla BPM significa 'batidas por minuto' e é o que determina o ritmo da música nos programas usados pelos produtores e DJs do movimento. Até o momento, o funk tinha se desenvolvido ao som dos 130 BPM, mas em 2015 começou a aparecer os primeiros ritmos dessa nova vertente que se tornaria a maior febre do funk atualmente.

Em entrevista para o canal Kondzilla, Renan Santos da Silva, 24, conhecido artisticamente como Rennan da Penha, contou como acidentalmente acelerou as batidas de uma música sem imaginar que isso pudesse vir a fazer tanto sucesso.

Eu sempre usei o Acid [programa de edição de música] e certa vez, lá em meados de 2015, ele acelerou a produção lá pra uns 137, 140 BPM. Dei risada, achei engraçado, mas botei na pista e a galera do [morro do]

Juramento onde eu fazia uns bailes, e geral gostou. Não botei muita fé, até que uns meses depois, o Rodrigo Fox, da Nova Holanda, me chamou e falou que também tinha acelerado. Pensei que tava de boa ainda, só que ele tinha acelerado para 150BPM. Eu falei: 'mané, tu tá maluco? 150 BPM é acelerado demais'. Mas na Nova Holanda já tinha virado febre, baile lotado, geral pedindo putaria acelerada. Daí eu embarquei na onda (entrevista concedida a Kondzilla, 2017).

Mas até esse momento o que se fazia era acelerar as batidas de algumas músicas o que muitas vezes causava uma diminuição na qualidade da música. A inovação se consolidou mesmo quando DJ's e produtores, impulsionados pelo DJ Polyvox, começaram a produzir novas melodias já nas 150 batidas por minutos, sem a necessidade de acelerar o ritmo e sem ficar com uma qualidade inferior. Polyvox (pegar o nome original) criou então o Tambor Coca-Cola de 150 BPM, com o som das batidas de uma garrafa de dois litros de Coca em uma porta, ajustados e equalizados em um programa de edição. Nesse momento, um dos DJ's mais criativos abriu o caminho para vários outros mixarem diversas músicas que já fazia sucesso entre a galera do funk só que agora com novas batidas no fundo e muito mais acelerada (Kondzilla, 2017b).

Não demorou muito até que todos os bailes cariocas se adequassem ao novo ritmo do funk, agitando as milhares de pessoas que frequentavam as festas e disseminando cada vez mais essa nova vertente. O Baile da Gaiola, idealizado pelo DJ Rennan no complexo da Penha, cresceu muito nessa nova cena do funk chegando a reunir cerca de 25 mil pessoas vindas de todo o Rio de Janeiro em uma edição do baile em Agosto de 2018. Em seguida músicas foram lançadas mencionando o sucesso do baile e Rennan fechou parceria com diversos artistas do mundo do funk, como Ludmilla, Nego do Borel e até o paulista Mc Livinho. Ainda no início de 2019 o baile contou com uma edição especial LGBT, com apresentações de artistas dessa comunidade como a Mc Pepita, Viviane Araújo e Yasmin Turbininha - a única DJ mulher inserida no mainstream do 150 BPM, famosa por tocar em diversas festas com temática LGBT negra no Rio de Janeiro.

No mesmo ano, começou também a repressão policial para acabar com as edições do baile sob a justificativa de que se tratava de uma festa financiada pelo

tráfico local. Em fevereiro uma ação do Comando de Operações Especiais (COE) contou com policiais do BOPE, do Batalhão de Choque e das Unidades de Polícia Pacificadora resultou em 4 pessoas feridas. Segundo relato dos moradores, a polícia chegou na Vila Cruzeiro, onde acontece o baile, e atirou na estrutura que estava sendo montada e nas caixas de som. Depois, em confronto com os traficantes, quatro moradores acabaram se ferindo e encaminhados para um hospital próximo (O GLOBO, 2019).

Já em março do mesmo ano, em outra operação militar para acabar com os bailes no complexo da Penha e do Alemão, a polícia além de deixar feridos ainda foi acusada de invadir a casa de um mototáxi e roubar todo seu dinheiro e até um violão. Na ocasião, a vítima gravou um vídeo mostrando a casa revirada e prestou queixa na 22ª DP (Penha). Segundo a família, nenhuma das duas pessoas feridas no tiroteio tinha envolvimento com o tráfico, sendo inclusive uma delas um militar do exército. Há imagens veiculadas nas redes sociais que mostram o momento em que um show da banda Poesia Acústica foi interrompido pelo tiroteio (RJ 1, 2019).

Mas o fim do maior evento de funk do Rio de Janeiro, o Baile da Gaiola, só iria se concretizar com a prisão do DJ idealizador. Em 22 de março de 2019 o DJ, inocentado em primeira instância, teve a prisão preventiva decretada pelo crime de associação ao tráfico, o art. 35 da Lei de Drogas, segundo acórdão do desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado, da Terceira Câmara Criminal. O DJ já havia sido inocentado previamente por falta de provas, mas foi condenado a seis anos e oito meses em regime fechado após recurso do Ministério Público do Rio de Janeiro.

Sua condenação se baseou no testemunho de duas pessoas: um adolescente identificado como R.M.S. e um delegado identificado apenas com o primeiro nome, Carlos Eduardo. A primeira testemunha se trata de um adolescente que teria confessado seu envolvimento com o tráfico e por isso, no entendimento dos promotores, ele saberia dizer o nome de outras pessoas envolvidas. Dessa forma, em seu testemunho o adolescente declarou que o DJ Rennan era conhecido como o DJ dos bandidos, organizando bailes funk nas comunidades dominadas pelo Comando Vermelho na intenção de aumentar as vendas da facção (NEXO, 2019).

A segunda testemunha, o delegado de polícia Carlos Eduardo, foi o responsável pelas investigações sobre o tráfico de drogas no Complexo da Penha, onde aconteciam os bailes. Em suas declarações, Rennan era tanto o DJ da festa como também um “olheiro do tráfico”, responsável por alertar os traficantes sobre a subida da polícia no morro através das redes sociais e do popular aplicativo de mensagem instantânea Whatsapp. Segundo reportagem do NEXO Jornal, nos autos do processo não constam informações de como e por que o delegado tinha acesso a essas informações. Ainda assim o delegado também justificou a prisão por conta de uma foto postada na rede social onde Rennan aparece segurando uma arma “de grosso calibre”. Mesmo alegando ser uma arma de mentira para uma foto tirada no carnaval de 2013, o delegado sustentou o seguinte:

Parece evidente que a exibição de uma arma (pouco importa se verdadeira ou não) contribui, sem dúvida, para mostrar a existência de um grupo criminoso armado, sendo a versão de que tudo não passa de uma exibição carnavalesca um tanto quanto inocente e, por isso, inverídica. Por que alguém iria se exibir com uma arma fictícia, a não ser para demonstrar poderio e arrogância? (Entrevista concedida ao NEXO Jornal, 2019).

Em sua defesa, Rennan alegou que por conta de sua carreira não teria tempo nem necessidade para atuar como “olheiro do tráfico”. O artista conta com mais de 600 mil inscritos em seu canal do Youtube e mais de 260 mil curtidores de sua fanpage no Facebook. Antes da prisão o DJ costumava fazer mais de 20 shows em um mesmo final de semana, possuindo uma agenda cheia de eventos. Em relação a letra das músicas que o DJ coloca para tocar o mesmo argumento historicamente utilizado para explicar a injusta perseguição ao funk foi utilizado: se trata de uma expressão da realidade de quem vive na favela e nas periferias do país, assim como o ato de avisar os conhecidos da subida da polícia no morro, como forma de evitar uma tragédia. Além disso, falar que o tráfico é quem lucra e financia a realização do baile é ignorar toda uma rede de um mercado informal presente nessas festas. DJ, produtores, ambulantes e mototaxis também movimentam seus negócios no dia do baile, além, é claro, do próprios traficantes de drogas.

Na disputa de narrativas sobre o caso, o discurso adotado pelo judiciário não leva em consideração as sociabilidades do contexto social onde ocorre o baile. Pelo contrário; além de uma desconsideração, o que acontece realmente é a criminalização de práticas oriundas dessa realidade social. Práticas como essa, de avisar sobre a subida da polícia, cumprimentar sujeitos envolvidos com o tráfico, escutar, dançar e/ou produzir bailes de funk, não passa de algumas das tantas ações cotidianas de quem vive na favela, no morro ou na periferia, e se relaciona direta ou indiretamente com a rede operada pelo tráfico de drogas. Surge aqui uma incógnita, uma das principais perguntas deste ensaio: quem é o 'associado ao tráfico'?

O associado ao tráfico mais parece, nesse cenário relatado, qualquer um associado a uma sociabilidade de favela ou periferia. Ele pode assumir diversas formas, e DJ é uma delas. O único requisito parece ser uma devida adequação ao contexto social da favela. Para Frederico Policarpo (2013), vemos a existência de diferentes sociabilidades presentes nas relações do tráfico de drogas, tanto do usuário quanto do traficante. Assim como o usuário adquire uma série de condutas sociais para se inserir nos espaços que podem lhe oferecer as drogas desejadas, o traficante também vive imerso numa rede de sociabilidades local.

Em Michel Misse (1997), entende-se que existem verdadeiras redes de sociabilidades informais, sendo não apenas o tráfico de drogas, mas também os *gatos* de luz, água, internet ou canais da TV paga. Neste debate, segundo Michel Misse, transporte e segurança também podem se constituir o que o autor conceituou como uma mercadoria política. E junto ao baile funk, manifestação cultural da favela e do povo negro, podemos pensar que constitui-se aqui, ao olhar eurocêntrico, uma cultura diferenciada, não civilizada, analisada pela mesma perspectiva branca colonizadora, dando continuidade ao histórico processo de genocídio cultural do povo negro.

Mas não importa quantos anos passa, os órgãos de segurança pública parecem continuar sem entender como funciona a rede de sociabilidade da favela. Em julho deste ano os DJ Polyvox (responsável pela invenção do 150BPM) e a DJ lasmin Turbininha (primeira mulher negra a se tornar DJ de baile funk) foram intimados a prestar depoimento à polícia civil, a respeito de suas apresentações nos

bailes de favela. Ambos são grandes nomes do funk carioca, e desenvolvem há anos sua carreira no mundo do funk. Mas ainda assim, aos olhos da política de segurança pública, o trabalho que desenvolvem mais está relacionado ao tráfico do que a arte (EXTRA, 2019).

A libertação do DJ Rennan da Penha só aconteceu graças ao novo entendimento do Superior Tribunal Federal a respeito das prisões em segunda instância, muito pressionado principalmente por conta da prisão do ex-presidente Lula. O DJ deixou o presídio no Complexo de Gericinó, em Bangu, na Zona Oeste do Rio após decisão expedida pela Vara de Execução Penais (VEP) do Rio de Janeiro, uma vez que o habeas corpus concedido no Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que a VEP analisasse a situação do DJ levando em consideração a decisão do STF sobre as prisões para condenados em segunda instância. Vale ressaltar que a liberdade foi conquistada parcialmente uma vez que, mesmo fora da prisão, o DJ segue respondendo pelo mesmo processo que o encarcerou anteriormente (G1 RIO, 2019).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A prisão nem sempre foi a principal forma de punição aos fenômenos de desvio da sociedade. Isso aconteceu de acordo com o desenvolvimento das sociedades ocidentais, que passaram a se importar mais com o direito a propriedade e conseqüentemente criar leis que coibisse infrações desse tipo. Ou seja, tudo foi criado pelas mãos dos homens, mesmo que se adaptasse aos diferentes momentos históricos ou as diferentes sociedades.

O objetivo da prisão era político, de caráter disciplinar. Com ela, buscava-se corrigir personalidades humanas que não foram devidamente disciplinadas anteriormente em outras instituições como a escola por exemplo. E da mesma forma operava os hospitais psiquiátricos. Todas essas instituições possuem uma arquitetura cujo objetivo era o do poder disciplinar dos corpos que ali viviam. Mas o que era a disciplina desejada por esses espaços? À quem elas se direcionava?

No caso da prisão, o objetivo passou a ser criminalizar o pobre. Mas com o passar do tempo percebeu-se a possibilidade de criar projetos de lei com esse

mesmo intuito, focado no controle social de populações específicas. Com a Lei de Drogas por exemplo, o que começou com uma política de guerra entre a China e a Inglaterra resultou num projeto político com enfoque na América Latina, impulsionado pelos Estados Unidos cuja intenção era a de intervir nas políticas regionais desses países considerados produtores das drogas consumidas pelos norte-americanos. O Brasil, apesar de não ser considerado um dos países produtores de drogas ilícitas, sofreu grandemente o impacto desse novo projeto político. Assim como em outros países, aqui foi incentivado pelos norte-americanos uma política de repressão e combate às drogas a partir de polícias militarizadas, e sob apoio das agências de inteligência daquele país. O resultado foi a guerra às drogas.

No cenário atual, encarcerar muitas vezes significa matar. Os dados apresentados ao longo deste trabalho assim como o caso analisado de Rafael Braga indica que muitas pessoas após inseridas no sistema carcerário adquirem doenças que podem levar a morte devido ao precário atendimento médico que recebem. Essas doenças seriam facilmente tratadas entre os cidadãos livres, como a tuberculose. Mas parte do projeto encarcerador é a execução de um genocídio em prol do suposto combate às drogas, deixando a população carcerária a mercê das péssimas condições de higiene e toda a precariedade que os presídios superlotados oferecem.

A mídia desempenha um papel importante nesse projeto político. Como indicado por Luciana Boiteux, a cortina de fumaça seria a estratégica divulgação em massa da polêmica descriminalização da categoria 'usuário' em detrimento da real polêmica que deveria ser o aumento da pena mínima e máxima do tempo de prisão da categoria 'traficante', pois em um cenário onde existem o traficante e o usuário, quem vai ser enquadrado em cada qual categoria? A Lei 11.343/2006 não serviu para inocentar ninguém, mas sim aumentar ainda mais a seletividade do sistema penal. Branco pego com drogas em área nobre é usuário, enquanto negros pego com as mesmas drogas mas em favelas ou periferias dos centros urbanos geralmente é traficante. A distinção está na cor da pele ou no endereço. Não é a toa que os lugares mais pobres sofrem pelas operações policiais, que invadem territórios com extrema violência gerando um clima de guerra para os moradores,



com a legitimidade necessária para isso segundo as leis do Estado. Ou seja, todo o modo de vida da população negra e, inclusive sua cultura, é criminalizado, pois no entendimento do policial seu local de residência pode muito bem hospedar um traficante .

Um exemplo de como a criminalização desses espaços perpassa inclusive o campo da cultura é o processo incriminador pelo qual o funk passa e como esse gênero musical tem sido retratado na mídia desde a década de 90. O clássico episódio do arrastão de 92 serve muito bem como exemplo do tratamento dado a população negra e sua cultura através da mídia. A juventude negra da época, amantes do ritmo do funk, foram erroneamente identificados como ladrões por conta de um conflito com outros funkeiros na praia do Arpoador. A correria pela areia da praia protagonizada pelos diversos jovens negros presentes - e não por diversos jovens brancos, foi logo entendida como um 'arrastão', assustando a classe média local e espalhando o terror pela zona sul da cidade. Começava aqui um processo de criminalização do modo de vida e da cultura do pobre, do favelado ou também da população negra, articulado com a um desenvolvimento político no legislativo que vinha alterando o entendimento penal em relação às drogas de acordo com as novas percepções acordadas nas reuniões internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU).

No contexto internacional, a cada encontro um novo entendimento surgia e novas drogas eram adicionadas ao grupo de drogas ilícitas. Os países tinham como compromisso adaptar sua legislação nacional a esses acordos, e apoiados pelos Estados Unidos, poderiam optar pela política de repressão militar como forma de combater o uso abusivo e o tráfico desses entorpecentes recém considerados ilícitos. Logo, novos projetos de lei eram desenvolvidos no Brasil, ao mesmo tempo também em que as percepções da figura do traficante se consolidaram na imagem do jovem negro, oriundo das favelas e periferias. Criava-se aqui um estereótipo, um estigma. Criminaliza, portanto, as redes de sociabilidade da favela, de sujeitos que eram vistos no imaginário social como uma possível ameaça a segurança pública. Logo, o que acontecia começava a ter respaldo legislativo, uma vez que projetos políticos de lei eram desenvolvidos a partir dessas concepções pejorativas inseridas no imaginário brasileiro.

Tanto que, os processos que condenaram tanto Rafael quanto Rennan não tinham provas suficientes de envolvimento deles com o tráfico de drogas: não era necessário. Ambos são jovens, negros, e de favelas cariocas. Esse é exatamente o estereótipo de um traficante para o brasileiro. Dessa maneira, não houve necessidade de qualquer prova material para que os dois fossem declarados culpados. O inquérito policial, prática administrativa desenvolvida no Brasil imperial e que, segundo Flauzina (ANO) opera desde aquela época de forma seletiva em relação ao povo negro, foi o suficiente para a condenação desses jovens, baseando-se majoritariamente na palavra dos policiais.

Rafael já era reincidente quando foi fichado pelo crime de tráfico e o de associação para o tráfico, o que com certeza contribuiu para sua condenação. A abordagem policial que o prendem em flagrante com drogas teve diferentes versões, tanto da acusação, que contava com o testemunho de policiais, como também por parte da defesa, que contava com uma moradora da mesma localidade do réu que assistiu parte da abordagem. No final, prevaleceu o testemunho dos policiais, mesmo com a vizinha de Rafael alegando ter visto cenas de abuso policial até que Rafael foi levado para um lugar fora de seu campo de visão.

Já Rennan da Penha foi descaradamente acusado de atuar como “olheiro do tráfico”, mesmo com falta de provas. Na primeira instância inclusive foi declarado inocente, justamente por falta de evidências que comprovem seu vínculo com a rede do tráfico. Ainda assim, após um recurso do Ministério Público e diversas operações policiais cuja intenção era acabar com o famoso Baile da Gaiola, o DJ foi preso em segunda instância com o testemunho de um adolescente cujo nome nunca foi divulgado junto com o de um policial que comandava as investigações. Após sua prisão o objetivo parece ter sido conquistado: o Baile da Gaiola nunca mais aconteceu. Toda a ascensão conquistada pelo DJ num baile que reunia em média 20 mil pessoas pareceu ter ido embora em segundos, e logo em seguida ninguém mais falava dele em qualquer lugar. Seja na mídia ou entre os artistas que fizeram parcerias de sucesso com o artista.

Mas foi através da Lei de Drogas promulgada em 2006 que o Estado encontrou seu respaldo institucional para legitimar essas práticas colonialistas de controle social. A partir de um discurso muitas vezes desconexo com a realidade se

tornou possível aplicar sanções ao indivíduo negro desde a época colonial, processo este que ainda se modifica atualmente graças aos novos projetos ideológicos operados pelo neoliberalismo. A Lei de Drogas é resultado dessa mesma movimentação, e através das categorias ‘usuário’, ‘traficante’ e ‘associado ao tráfico’ possui uma grande flexibilidade capaz de abarcar (e criminalizar) os mais diferentes contextos de pessoas negras vivendo dentro das favelas e periferias dos grandes centros urbanos do Brasil. Seja portando pequenas quantidades de drogas ou tocando em um baile funk em notória ascensão, a Lei 11.343/06 consegue cumprir sua função política de criminalizar esse grupo social pois seu objetivo perpassa não só o indivíduo negro, mas também seu modo de vida e sua cultura. A partir desse projeto de criminalização importado dos EUA todos os 10 envolvidos na prisão do DJ Renan da Penha foram enquadrados dentro da tipificação de “associação ao tráfico”. Nota-se aqui, a construção de uma figura diferente do ‘usuário’ e do ‘traficante’, pivôs de diversos debates entre os intelectuais. Agora, com a prisão da figura responsável pela ascensão do Baile da Gaiola e do funk 150 BPM, emerge nas discussões a categoria do “associado ao tráfico”. Consequentemente, com a figura do associado são muitas as possibilidades para controlar e criminalizar a diversificada rede de sociabilidade da favela.

O que se busquei trabalhar com essa pesquisa foi justamente essa diversa rede de possibilidades incriminatórias que a lei de drogas oferece, partindo da premissa que a mesma se trata de um projeto político com esse objetivo. Nota-se que o texto de lei, ao deixar a cargo dos policiais, do delegado ou do juiz classificar a partir do contexto da prisão se o réu é ou não um usuário ou traficante, o sistema coloca em prática sem nenhuma dificuldade seu projeto de seletividade e encarceramento. Em seguida, caso ainda não tenha sido possível a prisão ou a morte de um sujeito político, a categoria do associado ao tráfico oferece mais uma possibilidade, bastando esse sujeito se encontrar inserido na rede de sociabilidade da favela, da periferia ou de qualquer lugar que no imaginário social está associado ao tráfico de drogas.

Rafael Braga e Rennan da Penha representam apenas dois dos milhares jovens negros presos injustamente pelo sistema penal brasileiro. Suas prisões são, acima de tudo, políticas. O projeto da lei de drogas é, primeiramente, político. Ou

seja, possui por trás de seu discurso de combate às drogas uma ideologia operante, com interesses de um grupo hegemônico historicamente por trás do poder soberano do Estado. E a cada dia que passa seu projeto continuando afetando a juventude negra. Seja no seu direito de ir e vir, o que escutar ou como viver. Pois no final do dia vivemos sob uma política soberana que decide quem pode viver e quem deve morrer.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, GG. Seria o funk em 150BPM uma nova direção do funk no Rio?. **Kondzilla**, 2017b. Disponível em: <<https://kondzilla.com/seria-o-funk-em-150bpm-uma-nova-direcao-funk-no-rio/#materia>>. Acesso em: 25/11/2019.

Atlas da Violência, 2019. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34784&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432)>. Acesso em: 19/09/2019.

Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 21/09/2019.

BARREIRA, Gabriel. Chance de fogo é 'ínfima', diz laudo de preso com explosivo em ato no Rio. G1 Rio, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/12/chance-de-fogo-e-infima-diz-laudo-de-presos-com-explosivo-em-ato-no-rio.html>>. Acesso em: 10/11/2019.

BESCHIZZA, Christian Barcelos Carvalho Lima. Funk carioca: surgimento e trajetória no século XX. Horizonte Científico, 2016. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/24941>>. Acesso em: 20/11/2019.

BORGES, Juliana. Encarceramento em Massa. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006a. Disponível em: <<https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>>. Acesso em: 07/08/2019.

BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos, 2006b. Disponível em: <[http://www.neip.info/downloads/luciana/artigo\\_drogas\\_Luciana\\_Boiteux.pdf](http://www.neip.info/downloads/luciana/artigo_drogas_Luciana_Boiteux.pdf)>. Acesso em: 10/08/2019.

Brasil, Lei nº 4.451 de 4 de Novembro de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4451.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4451.htm)>. Acesso em: 25/08/2019.

Brasil, Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 16/08/2019.

Brasil, Lei nº 8.072 de 25 de Julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 17/08/2019.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. 1ª edição. Editora Bertrand Brasil, 2018.

Brasil, Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 15/08/2019.

DJ Rennan da Penha deixa presídio: 'Agradeço aos meus fãs por toda força'. G1 Rio, 2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/11/23/dj-rennan-da-penha-deixa-presidio-agradeco-aos-meus-fas-por-toda-forca.ghtml>>. Acesso em: 24/11/2019.

Ex-morador de rua preso em protesto de 2013 é condenado a 11 anos de prisão por tráfico. **G1 Rio**, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/ex-morador-de-rua-presos-em-protesto-de-2013-e-condenado-a-11-anos-de-prisao-por-trafico.ghtml>>. Acesso em: 10/11/2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo Negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Brado, 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Editora Vozes, 2014.

FUNK RIO. Direção de Carlos Marchand. Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=349OLoSMBAc>>. Acesso em: 01/11/2019.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade. 4ª edição. LTC, 1988.

LAURIANO, Carolina. Funkeiros fazem manifestação no Centro do Rio. **G1**, 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL1288821-5606.00-FUNKEIROS+FAZEM+MANIFESTACAO+NO+CENTRO+DO+RIO.html>>. Acesso em: 20/11/2019.

LEITE, Isabela. et al. Número de presos por tráfico de drogas cresce 508% em 12 anos no estado de SP. **G1**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/numero-de-presos-por-trafico-de-drogas-cresce-508-em-12-anos-no-estado-de-sp.ghtml>>. Acesso em: 28/07/2019

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-ju-n-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em 20/09/2019.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres, 2018. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_art\\_e\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_art_e_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 20/09/2019.

LEVY, Clarissa. A vida dos internos em comunidades terapêuticas é pular de inferno em inferno. **The Intercept**, 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/05/30/comunidades-terapeuticas-internos/>>. Acesso em: 08/07/2019.

Machado, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>>. Acesso em: 17/10/2019.

Mapa da Violência. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2016. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf)>. Acesso em: 12/12/2019.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. N-1 Edições, 3ª, 2019.

MENDONÇA FILHO, Frederico Policarpo de. Velhos usuários e jovens traficantes? Um estudo de caso sobre a atualização da nova Lei de Drogas na cidade do Rio de Janeiro. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7416>. Acesso em: 18/11/2019.

MISSE, Michel. As ligações perigosas: mercado informal ilegal, narcotráfico e violência no Rio. Contemporaneidade e Educação, 1997. Disponível em: [https://violenciaedesigualdadesocial.files.wordpress.com/2015/04/misse\\_ligac3a7c3b5es-perigosas\\_mercado-ilegal-e-violc3aancia.pdf](https://violenciaedesigualdadesocial.files.wordpress.com/2015/04/misse_ligac3a7c3b5es-perigosas_mercado-ilegal-e-violc3aancia.pdf). Acesso em 20/11/2019.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; ALBERNAZ, Elizabete. Moralidades entrecruzadas nas UPPs: Uma narrativa policial. 18º Congresso Brasileiro de Sociologia, 2017. Disponível em:

<http://www.adaltech.com.br/anais/sociologia2017/resumos/PDF-eposter-trab-aceito-1343-1.pdf>. Acesso em 25/11/2019.

OLHOS QUE CONDENAM. Direção de Ava DuVernay. Nova York: Netflix, 2019 (4h56min).

OLIVEIRA, Henrique. Rafael Braga com tuberculose: a contradição da lei antidrogas que zela pela saúde pública. **Justificando**, 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/09/05/rafael-braga-com-tuberculose-contradicao-da-lei-antidrogas-que-zela-pela-saude-publica/>>. Acesso em: 12/11/2019.

Operação para acabar com o "Baile da Gaiola" deixa quatro moradores feridos. O Globo, 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/operacao-para-acabar-com-baile-da-gaiola-deixa-quatro-moradores-feridos-23459354>>. Acesso em: 26/11/2019.

ROCHA, Camilo. A prisão do DJ Rennan da Penha. E a reação no meio do funk. Nexo, 2019. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/03/26/A-pris%C3%A3o-do-DJ-Rennan-da-Penha.-E-a-rea%C3%A7%C3%A3o-no-meio-do-funk>>. Acesso em: 27/11/2019.

ROUVENAT, Fernanda. Rafael Braga é absolvido do crime de associação ao tráfico de drogas. **G1 Rio**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/11/23/rafael-braga-e-absolvido-do-crime-de-associacao-ao-trafico-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 12/11/2019.

Rennan da Penha é cria do "ritmo louco". **Kondzilla**, 2017a. Disponível em: <<https://kondzilla.com/rennan-da-penha-e-o-cria-da-putaria-acelerada/#materia>>. Acesso em: 25/11/2019.



Rio de Janeiro (Estado), Lei nº 3410 de 29 de Maio de 2000. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/69d90307244602bb032567e800668618/756831a75d413aa4032568ef005562d8?OpenDocument>>. Acesso em: 28/11/2019.

Rio de Janeiro (Estado), Lei nº5265 de 18 de Junho de 2008. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/ede57aa198e6e98d8325746d00606539?OpenDocument>>. Acesso em: 28/11/2019.

SANTOS, Guilherme; SOARES, Paulo Renato. Em 10 meses, Rio tem 6 crianças mortas por bala perdida e poucas respostas para as famílias. **G1**, 2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/11/13/em-10-meses-rio-tem-6-criancas-mortas-por-bala-perdida-e-poucas-respostas-para-as-familias.ghtml>>. Acesso em: 14/11/2019.

SILVA, Luciane Soares da. Agora abaixe o som: UPPS, ordem e música na cidade do Rio de Janeiro. Caderno CRH, 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0103-49792014000100012&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0103-49792014000100012&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 22/11/2019.

SMJ #91 – Michel Foucault. Entrevistador: Thiago Hansen. Entrevistada: Angela Fonseca e Walter Guandalini Junior. Soundcloud, 2019. Podcast. Disponível em: <<https://soundcloud.com/salvo-melhor-ju-zo/smj-91-michel-foucault>>. Acesso em: 30/10/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Sentença, 2017. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00040DF0FF64CDE7A6B8EAFE5F0FDFEB80C5E6C50621360E>>. Acesso em: 10/11/2019.

TORRES, Livia. Mototaxista diz que PMs invadiram sua casa e roubaram dinheiro e até um violão, no Complexo da Penha. RJ 1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/11/mototaxista-diz-que-pms-in>

[vadiram-sua-casa-roubaram-dinheiro-e-ate-violao-no-complexo-da-penha.ghtml](#)>.

Acesso em: 26/11/2019.

TORRES, Lívia. Mototaxista diz que PMs invadiram sua casa e roubaram dinheiro e até um violão, no Complexo da Penha. RJ1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/11/mototaxista-diz-que-pms-invadiram-sua-casa-roubaram-dinheiro-e-ate-violao-no-complexo-da-penha.ghtml>>.

Acesso em: 18/11/2019.

VELASCO, Clara; et al. Mortes por policiais no Brasil sobem 4% no 1º semestre; RJ e PA têm alta, mas 15 estados registram queda. **G1**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/10/14/maioria-dos-estados-registra-queda-no-no-de-pessoas-mortas-pela-policia-brasil-porem-tem-alta-no-dado-no-1o-semester.ghtml>>. Acesso em: 15/10/2019.

World Prison Brief, 2019. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/world-prison-brief-data>>. Acesso em: 15/08/2019.

World Female Imprisonment List, 2017. Disponível em: <[https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_prison\\_4th\\_edn\\_v4\\_web.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf)>. Acesso em: 21/09/2019.

ZARUR, Camila. DJs Polyvox e Iasmin Turbininha são chamados para depor pela Polícia Civil. **EXTRA**, 2019. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/djs-polyvox-iasmin-turbininha-sao-chamados-para-depor-pela-policia-civil-23835126.html>>. Acesso em: 20/11/2019.

ZUCCO, André. et al. Desvendando a seletividade penal do caso Rafael Braga. **Justificando**, 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/07/22/desvendando-a-seletividade-penal-do-caso-rafael-braga/>>. Acesso em: 10/11/2019.